



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100.034/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
- SEADE
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA-PRESIDENTE DA SEÇÃO ES-
PECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada **MARIA CECÍLIA CIRINO**, no endereço fornecido pela requerente à fl. 284, no prazo de dez dias para, querendo, integrar a relação processual, enviando-lhe cópia da petição inicial, do despacho de fls. 252/254 e do acórdão de fls. 302/307.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-100.510/2003-000-00-00.0

REQUERENTES : SAMUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR - JUIZ DO
TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional em que **SAMUEL MARTINS E OUTROS** (646) impugnam o recebimento do Agravo Regimental nº 148/2003, interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Rescisória nº 135/98 e que determinou a reinclusão do parquet na relação processual (da rescisória). Sustentam os requerentes que o recebimento do referido agravo regimental pelo Juiz Relator afetou a boa ordem processual e transgrediu normas de direito material e processual, eis que, além de manifestamente ilegal a participação do Ministério Público do Trabalho no caso em tela, o agravo regimental foi interposto após encerrado o prazo legal. Acrescentam que em momento algum receberam qualquer notificação quanto aos atos praticados no referido agravo regimental, mas apenas em 12/09/2003, para oferecimento de razões finais, quando há muito tempo a ação rescisória já havia sido extinta sem julgamento do mérito.

Observa-se dos autos que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória (nº AR-135/1998), objetivando a desconstituição da sentença de primeiro grau quanto ao deferimento de verbas próprias da condição de portuários aos avulsos vinculados ao Sindicato dos Arrumadores de Paranaguá e Antonina. Por força de requerimento formulado pelos réus, ora requerentes, foi declarada a ilegitimidade do MPT para agir judicialmente em nome da Associação dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (fls. 22/23). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental (fls. 34/39) que foi conhecido e provido para "determinar o regular processamento da AR 135/1998" (fls. 41/42).

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Frise-se que o documento de fl. 48 não se mostra suficiente a autorizar a avaliação da tempestividade, pois se trata de um serviço oferecido a advogado por firma privada, mas sem qualquer chancela oficial.

Logo, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para corrigir a autuação, fazendo constar como Terceiro Interessado o Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se os requerentes.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.194/2004-000-00-0.4

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
 ADOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974, apresenta Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra o r. despacho proferido pelo MM. Dr. Juiz Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Sr. João Carlos de Araújo, na Medida Cautelar que se processa na Seção de Dissídios Individuais daquela Corte, no Processo nº TRT-10236200400002005, pelas seguintes razões:

Foi julgada procedente em parte a Reclamação Trabalhista promovida por Paulo Iakowski Cyrillo, Elza Valentim e Gracinda Maria Juliano Crellis, que tramita perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da qual postulavam a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos.

Afirma que, em contestação, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes de dissídios coletivos, seja porque não foi parte, seja em razão do disposto nos arts. 5º, II, 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 2º, 169, caput, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Alega que o MM. Juízo de Primeiro Grau, embora admitindo a condição da Requerente de Fundação de direito público, a condenou ao pagamento das diferenças salariais postuladas, julgando procedente o pedido de antecipação de tutela, determinando que fossem incluídos os reajustes em folha de pagamento dos Reclamantes.

Prossegue afirmando que foi interposto Recurso Ordinário, requerendo que o apelo fosse processado com efeito suspensivo. Contudo, o pedido foi indeferido. A Requerente propôs então a Medida Cautelar no Processo nº TRT-SP-SDI-10236200400002005, com pedido liminar, para que fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário então interposto, nos termos do disposto nos arts. 1º, 2º-B, da Lei nº 9.494/97. Alegava que, em se tratando de Fundação Pública, a decisão da Vara do Trabalho, em antecipação de tutela, de determinação de imediata inclusão em folha de pagamento das diferenças salariais, somente poderia ser executada "após seu trânsito em julgado", de acordo com o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Afirava, ainda, que o art. 3º da Lei nº 8.437/92, aplicável por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97, determinava que o Recurso Voluntário ou Ex-Officio, imposto em processo cautelar, "terá efeito suspensivo".

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"Indefiro a liminar, vez que a natureza jurídica da Requerente se mostra duvidosa, aparentando ser de direito privado a primo ictu oculi, diante dos documentos de fls. 141/154, e mesmo que assim não fosse a questão é controvertida de modo que não pode impedir a antecipação de tutela concedida".

Entende a Fundação/Requerente que não se discute na Medida Cautelar a sua natureza jurídica, pois o próprio juízo de Primeiro Grau reconheceu que é pessoa jurídica de direito público, pois determinou inclusive a remessa necessária, não havendo impugnação pelas partes contrárias.

Alega, ainda, que o direito deferido aos Reclamantes de diferenças salariais não é líquido e certo, pois a jurisprudência do TST, consubstanciada no Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, estabelece que não se aplicam a servidores de fundações públicas cláusulas de normas coletivas.

Acrescenta que, sendo a Requerente Fundação Pública, deve obediência aos princípios inscritos no art. 37, X, XI, XII, XIII, 39, §§ 1º, 2º e 169, caput, § 1º, incisos I, II, da CF/88, bem como ao contido na Lei Complementar nº 101/2001. E, no caso, não há previsão orçamentária para a Requerente incluir em folha de pagamento as diferenças salariais deferidas.

Requer seja concedida a medida liminar postulada, para o efeito de que a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário sejam processados com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97.

Requer, outrossim, que seja solicitado ao eg. Tribunal Regional que imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar intentada (fls. 02/13).

O pedido liminar foi deferido, por meio da decisão de fls. 236/240, para que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº Proc. 00888200301302007 fossem processados com efeito suspensivo, e para que se imprimita urgência na tramitação da Medida Cautelar vinculada ao referido processo.

A autoridade requerida informou, às fls. 256/261, que restou demonstrado, por meio dos documentos juntados ao processo de medida cautelar, que no estatuto da Fundação Oncocentro consta que o regime jurídico dos seus servidores é celetista, bem como a sua condição de pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, com plena gestão de seus bens e recursos. Informou, ainda, que há julgados no Tribunal Regional, no sentido de que a Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP não faz jus aos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, em razão de sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Passo ao exame da Reclamação Correicional.

A 13ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que a Reclamada, embora fosse uma Fundação Pública, ao optar pela contratação de trabalhadores pelo regime privado (CLT), estaria agindo como se particular fosse, garantindo a aplicabilidade das normas coletivas (art. 7º, inciso XXVI da CF/88). Por conseguinte, julgou procedente em parte a Reclamação para, concedendo a tutela antecipada, determinar a inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes dos dissídios coletivos, na proporção de 5,44%, a partir de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001; 7,07%, a partir de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002 e 7% a partir de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 e reflexos (fls. 91/94).

A Fundação Oncocentro interpôs Recurso Ordinário e requereu, em petição apartada, que fosse imprimido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

O pedido liminar em Medida Cautelar foi indeferido, ao fundamento de que a natureza jurídica da Requerente se mostrava duvidosa, aparentando ser de direito privado.

Ocorre que a Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, é pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 195, de 25 de abril de 1974.

A Fundação foi criada pelo poder público, por lei Estadual, portanto sua personalidade jurídica é de fundação pública, pois instituída pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo e pertencente à Administração Indireta. Tanto é assim que os arts. 31 e 32 da Lei nº 195/74, que a instituiu, estabelecem que a legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo deve ser observada, bem como os princípios da licitação, nos seguintes termos:

"Artigo 31 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas em conformidade com as leis federal e estadual pertinentes à matéria e à legislação administrativa emanada do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 32 - A alienação de bens, observados os princípios da licitação, dependerá de prévia aprovação do Conselho Curador."

A natureza jurídica de uma fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação, sendo de direito público quando instituídas por lei específica, como é o caso da Requerente. A Fundação vincula-se a uma secretaria de Estado, recebendo dotação orçamentária e submetendo-se às normas de licitação estabelecidas na legislação federal.

Sendo assim, a Fundação não pode celebrar acordos coletivos de trabalho por falta de previsão legal, em face do que dispõe o art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Não lhe pode ser imposto o cumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, pois não se submete ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Logo, a Fundação não pode ser representada pelo Sindicato Patronal que subscreveu a norma coletiva, que previa os reajustes salariais, pela incapacidade jurídica do administrador público, pois tal faculdade não lhe foi garantida constitucionalmente, na forma do art. 39, § 3º, da CF/88.

Fixada então a natureza da Requerente como de direito público, os Reclamantes não poderiam beneficiar-se dos reajustes previstos na norma coletiva, sobretudo porque deve obediência aos princípios especificados no art. 37, da CF/88, relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A concessão de vantagem de qualquer natureza a servidor público dar-se-á exclusivamente mediante autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com prévia dotação orçamentária, não excedendo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).

Neste sentido o Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

O Supremo Tribunal Federal também editou a Súmula nº 679 quanto ao tema:

"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva".

Além disso, e considerando a natureza da Requerente de Fundação Pública, a decisão da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, em antecipação de tutela, de determinação de inclusão em folha de pagamento de reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho, somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2ºB da Lei nº 9.494/97, que estabelece o seguinte:

Art. 2º-B. "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". (NR) (Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para que o Recurso Ordinário e a Remessa Oficial nº Proc. 00888200301302007 sejam processados com efeito suspensivo e para que se imprima urgência na tramitação da Medida Cautelar vinculada ao referido processo.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se. Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.075/2004.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
 ADOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TABELLINI
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO : FRANCISCO SILVA FILHO
 INTERESSADO

D E S P A C H O

Conforme certificado nos autos à fl. 119, o ofício de intimação do Terceiro Interessado FRANCISCO SILVA FILHO foi devolvido pela ECT, constando a informação "desconhecido", impressa no verso do envelope (fl. 118).

Concedo à Requerente o prazo de dez dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado, sob pena de indeferimento da inicial e de cassação da liminar deferida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.255/2004-000-00-0.2

REQUERENTE : IVÂNIA BARBOSA SILVA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providência** formulado por Ivânia Barbosa Silva, requerente nos autos do Processo nº 00121.1994.058.19.46.5 (Requisitório Precatório), em que solicita a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao TRT da 19ª Região.

Diz que a sua reclamatória trabalhista, em que obteve ganho de causa, já tramita há mais de dez anos, sem, no entanto, haver recebido a importância correspondente ao seu direito.

Remeta-se cópia da petição inicial do presente pedido de providência ao TRT de origem a fim de que aquela Corte possa informar à requerente a fase em que se encontra o seu processo e a importância que tem a receber, se for o caso.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.395/2004-000-00-0.6

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia Brasileira de Distribuição, contra ato da Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, que, examinando Medida Cautelar, indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do Processo TRT/SP-SDI nº 11487/2004-000-02-00-7, ante a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris*.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo à requerente o prazo de dez dias a fim de que: a) informe o endereço do terceiro interessado para viabilizar a sua citação; b) anexe aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; c) junte cópia de documento que informe a data da ciência ou publicação do ato impugnado; d) efetue a juntada de procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional; e d) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos que não se encontram devidamente autenticados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.715/2004-000-00-0.1

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL - FUNBESA
 ADOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS
 REQUERIDA : ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA - PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Fundação do Bem-Estar Social - FUNBESA, visando a atacar ato da Exma. Sra. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria - no exercício da Presidência do Tribunal da 14ª Região -, que lhe teria indeferido o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado em acórdão em que figurava como parte.



Verifica-se que a petição inicial não se encontra instruída na forma exigida pelo art. 14 do RI/CGJT, de modo que concedo à requerente o prazo de dez dias para, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia do ato impugnado e da respectiva certidão de intimação, para que se possa verificar a tempestividade da reclamação correicional, bem como procuração com poderes específicos para propor reclamação correicional, já que o instrumento de fl. 53 não atende à exigência do parágrafo único do art. 16 do RI/CGJT.

O pedido de liminar será apreciado somente após o atendimento da instrução ora determinada.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93.683/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRA : MATHILDE FREIRE DE ANDRADE
 INTERESSADA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do Precatório Judicial nº TRT-980.1994.003.17.40-0 (346/2000), nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-012/2003.

Sustenta que a decisão impugnada consubstancia violação dos arts. 100, caput e § 1º e 2º, 5º, inciso XXXVI, e 165 e seguintes, todos da Constituição Federal, e 731 do CPC, além de desrespeito ao Provimento nº 3/98 do TST e à decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1.662-8, haja vista que a) o não-pagamento de precatório, em virtude de dificuldades financeiras da entidade executada, não enseja o seqüestro de verba pública. E, no caso em tela, não está caracterizada a quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, por conseguinte, a preterição do direito de precedência do credor prevista no § 2º do art. 100 da Carta Magna; e b) o art. 78 e seu § 4º, do ADCT, em que se fundamenta o deferimento da medida extrema, não é aplicável ao caso de precatório originado de crédito de natureza alimentícia.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do periculum in mora, pois, uma vez consumada a liberação ao exequente do valor seqüestrado, será quase impossível a devolução dele aos cofres públicos. Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a determinação de seqüestro.

Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional para que a decisão impugnada seja reformada.

Através do despacho de fls. 91/93, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, concedeu a liminar requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro relativa ao Precatório nº TRT-0980.1994.003.17.40-0 (P- 346/2000), nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-012/2003, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

A terceira interessada, regularmente citada, inclusive por edital, não se manifestou, consoante certidão de fl.114.

A d. autoridade requerida prestou as informações de fls. 100/101, salientando que o deferimento da medida constritiva foi motivado pelo fato de o executado, não ter pago o precatório objeto de seqüestro no prazo legal.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lavrado às fls. 116/117, opina pela procedência da presente medida correicional. É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se da documentação carreada aos autos (fls. 83/85) que a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro amparada na tese de que o transcurso do prazo legal sem a efetiva quitação do precatório enseja o seqüestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dominante à época.

Verifica-se, conforme certidão expedida pela Secretaria de Precatórios do TRT da 17ª Região (fl. 55), que não há registro de pagamento de precatório que tenha sido apresentado ao executado Município de Viana em data posterior à da apresentação do precatório objeto do pedido de seqüestro.

Em sendo assim, o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção.

Com efeito, o seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Nesse diapasão, em julgamentos posteriores, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de

créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

Na esteira desse entendimento, este Tribunal Superior do Trabalho inseriu na coletânea de orientações jurisprudenciais do Tribunal Pleno a OJ nº 3, nos seguintes termos:

"Pretatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIN 1662-8. Art. 100, § 2º da CF/1988.

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento."

De outra parte, tem-se que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Logo, legitima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, via medida correicional, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Vale registrar o precedente nesse sentido: RC nº 82949/2003, publicado no DJ 08/06/2004.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida nos autos do Processo nº0980.1994.003.17.40-0 (P-346/2000), relativo ao Processo nº TRT-PS-012/2003.

Intime-se o requerente e dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-10085/2003-013-20-00.2

RECORRENTE : EDINALVO RAMOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS FERRAZ SANTOS

DESPACHO

Edinalvo Ramos do Nascimento, mediante a petição de fl. 193, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AR-130.674/2004-000-00-06.1

AUTORA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 RÉU : MARIA GISELDA GARCIA

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 973-7), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 e 222, inciso XX, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, determino: a inscrição da autora no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AC-138.315/2004-000-00-03

AUTOR : PAULO LÚCIO DE OLIVEIRA NICÁCIO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 RÉUS : ADEMIR DOMINICINI E ÂNGELA MARRECO WELGERT

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fl. 637), no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, nos termos do art. 1º, incisos III e IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004, determino:

a inscrição do autor no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ROMS-101/2003-000-17-00.9), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-AIRR-833/1997-012-05-00.5

PETIÇÃO TST-P-20.212/04.4

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : ANA LÚCIA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MISAEL MOREIRA SILVA

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou subestabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 14/6/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-41084/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVANTE : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Sandanete Barbosa Rodrigues, mediante a petição de fl. 716, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV), e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ED-E-RR-470.190/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
 Dr. Evaldo Lommez da Silva
 EMBARGADO : WALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA

DESPACHO

Walmir Rodrigues do Nascimento, mediante as petições de fls. 352, 353 e 355, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-E-RR-460.945/98.3
PETIÇÃO TST-P-48.524/04.2**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO(A) : DR (*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : ERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto os advogados Ulisses Riedel de Resende e Cláudio Fernandes Duarte da Silva não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
 2-Publique-se.
 Em 14/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1373/2003-906-06-40.2
PETIÇÃO TST-P-52.045/04.0**

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ESTEVES MEDINO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto a substabelecete não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
 2-Publique-se.
 Em 14/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-455/2002-017-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-57.320/04.2**

AGRAVANTE : ELISÂNGELA RODRIGUES DA MORA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER PIROLO
 AGRAVADO : YOKI ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MURILO CLEVE MACHADO

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
 2-Publique-se.
 Em 14/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-579/2000-042-15-00.9

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 Dr. Sérgio Vasconcellos Silos
 EMBARGADO : ADEMAR BIANCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

D E S P A C H O

Ademar Bianchi, mediante a petição de fls. 662-8, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.
 Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-624.280/2000.2

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AULO CÉSAR DE ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
 Dra. Afonso Eugenia de Souza

D E S P A C H O

Paulo César de Aragão e outros, mediante a petição de fl. 183, requerem a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deverá prosseguir.
 Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1572/2002-463-05-40.9
PETIÇÃO TST-P-70.636/04.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO : GILVAN DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS NAVARRO COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 303/2004, junte-se o presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 29/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-134135/2004-900-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-70.949/04.8**

RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO PEAKE BRAGA

DESPACHO

1-Arquive-se a presente petição, porquanto desatendido o disposto no art.2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.

Em 21/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-74/2002-501-02-00.2
PETIÇÃO TST-P-74.804/04.6**

RECORRENTE : VITOR FAUSTINO NETO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DESPACHO

1-Arquive-se, porquanto a advogada subscritora não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 21/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-2296/2001-461-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-74.867/04.2**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO : PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DAVIDSON TOGNON
 RECORRIDO : MARIA CRISTINA ROSA ALBERTANI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) Antônio Ponce Neto

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 21/6/2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MS-140295/2004-000-00-00.0**

IMPETRANTES : CARLOS FLÁVIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 IMPETRADO : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TST

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro integrante desta Corte que deferiu liminar em ação cautelar incidental a recurso de revista para, conferindo-lhe efeito suspensivo, sobrestar a ordem de reintegração dos impetrantes no emprego.

Em que pese a alegação de urgência na sustação do ato impugnado, a duvidosa juridicidade da impetração da medida recomenda que o exame da liminar seja postergado à apresentação de informações pela autoridade dita coatora.

Do exposto, **intime-se** a autoridade a fim de que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para o exame da liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-675588/2000.0TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ISAÍAS FONSECA MARTINS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : AUGUSTO SÉRGIO PINTO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 COATORA

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do mandado de segurança, formulado à fl. 346, com o qual concordou a Universidade à fl. 359, **extinguindo o processo** sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelos impetrantes no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-707/2001-000-15-00.3

RECORRENTES : MARIA APARECIDA DO PRADO FURTADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 AVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM
 COATORA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

As Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 187) do Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Mirim(SP), proferida em 02/03/01, nos autos do processo RT 228/94, que cancelou o precatório expedido, ante a existência de flagrante erro material havido nos cálculos homologados (fl. 187).

Objetivava, **liminarmente**, a revogação do ato coator. No mérito, sustentam que restou violado o direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 833, 879, § 2º, da CLT, 125, 463 e 730, II, do CPC, e 100 da Constituição Federal, ao argumento de que a matéria em apreço já havia sido alcançada pelo manto da coisa julgada, diante do não-ajustamento de embargos à execução pelo Município-Executado (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 231), o 15º Regional rejeitou a preliminar de não-cabimento do "writ" e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) não restou evidenciado o direito líquido e certo das Impetrantes, na medida em que foi constatada a existência de erro material em relação aos cálculos homologados, no tocante à incorporação dos reajustes ao salário, além de que foram repetidos no mês subsequente, quando o índice não estava em vigor;

b) o objeto do presente "mandamus" (revogação do despacho que determinou o cancelamento do precatório) já foi alcançado com o despacho exarado pelo Juiz Presidente do 15º TRT, em 17/04/01 (fls. 221-222), que revogou parcialmente o ato coator, determinando apenas a suspensão do precatório, e não o seu cancelamento;

c) o alegado erro material havido nos cálculos de liquidação não é passível de análise em sede de ação mandamental (fls. 270-273).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os idênticos fundamentos expendidos na exordial, e sustentando que a matéria em apreço encontra-se albergada pela coisa julgada, até porque não logrou êxito a ação rescisória ajuizada pelo Município (fls. 276-285 e 287-296).

Admitido o apelo (fl. 298), foram apresentadas contra-razões (fls. 300-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 314-316).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e foram recolhidas as custas (fl. 297).

Entretanto, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 187), da procuração do advogado das Impetrantes (fls. 23 e 25) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado e das procurações do advogado das Impetrantes (fls. 23, 25 e 187) corresponde à inexistência das referidas peças nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Nesse sentido, dispõe o **art. 37 do CPC** que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nestes casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, "in fine").



A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela preaver-se. Nesse sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, "in" DJ de 25/03/94).

Quando à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (**Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**).

Dessa forma, a **ausência de procuração** do advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Luiz Carlos Martini Patelli) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade de todas as peças** juntadas à petição inicial da presente ação (fls. 11-210), feita pelo advogado das Impetrantes (Dr. Luiz Carlos Martini Patelli), com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, apreciando o mérito do "mandamus" a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder ou denegar a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo do Impetrante.

E não se argumente que tais temas não foram **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 149 da SBDI-1 e 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-815.820/2001.0

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS : ALICE BONFIM DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental (fls. 174-185) interposto pela União contra acórdão do 9º Regional, proferido em 30/07/01, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 161-170), mantendo íntegro o despacho da Juíza Presidente do 9º TRT, que acolheu parcialmente o seu pedido de revisão de cálculos em sede de precatório, apenas em relação ao erro material havido quanto à prescrição (fl. 25).

Do exame dos autos, constata-se a **inexistência de peças essenciais** ao deslinde da controvérsia, como, por exemplo, as decisões proferidas em sede de processo de execução, o que impossibilita o cotejo destas com a decisão exequenda, a fim de aferir eventual incorreção material ou a utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, bem como para verificar se o critério legal aplicado ao débito não foi discutido nas fases cognitiva e executória, isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno.

Ora, a legislação processual não prevê o processamento do agravo regimental em autos apartados e o Regimento Interno do 9º TRT não dispõe sobre a obrigatoriedade de o Agravante juntar as peças essenciais, até porque, "in casu", verifica-se que o **Juiz Vice-Presidente do 9º Regional**, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido da União (fl. 175), alusivo ao apensamento do agravo regimental aos autos do Precatório nº 467/1999, por entender ser ônus do Agravante a juntada das peças essenciais (fl. 192), o que não é admissível, em atenção ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-1 do TST.

Assim, **determino**, em respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a imediata REQUISICÃO dos autos da reclamação trabalhista principal (Processo nº 19.658/91, entre as partes: Alice Bonfim de Faria e Outros contra Universidade Federal do Paraná) e do Precatório nº TRT-PR-PREC-467/1999, por ser indispensável à análise do presente feito, na esteira do precedente do Tribunal Pleno desta Corte, em caso análogo: TST-ROAG-315/2003-000-11-40.2, Rel. Min. Milton de Moura França, decisão de 15/04/04.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 993/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade,

Considerando a necessidade de adequação da composição da comissão mista de trabalho, integrada por Ministros desta Corte e por representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), criada com a finalidade de propor reformas à legislação trabalhista, a partir das conclusões do Fórum Nacional do Trabalho; resolve:

1- Modificar a composição da comissão mista de trabalho criada por intermédio do ATO.GDGCJ.GPNº 084/2004, indicando como membros representantes do Tribunal Superior do Trabalho os Ex.mos Ministros RONALDO LOPES LEAL, Vice-Presidente desta Corte, RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA e MILTON DE MOURA FRANÇA;

2- Ampliar o campo temático da mencionada comissão, para abranger, além das reformas sindical e trabalhista, as reformas processual e do Poder Judiciário;

3- Autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a constituírem subcomissão, a ser integrada por 4 (quatro) magistrados da respectiva Região trabalhista e por 4 (quatro) membros da seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de oferecer à comissão mista (TST/CFOAB) sugestões quanto ao seu objeto.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 994/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - estabelecer os seguintes horários de atendimento ao público, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta Corte: a) Secretaria dos Órgãos Judicantes - 10 horas às 18 horas; b) Secretaria de Distribuição, Subsecretaria de Cadastro Processual (Protocolo), Subsecretaria de Recursos e Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - 10 horas às 19 horas; 2 - na hipótese de o horário de início da sessão de julgamento coincidir com o de abertura da Secretaria para atendimento ao público, ou anteceder-lo, esta deverá antecipar seu funcionamento, a fim de que entre o início da sessão e a abertura da Secretaria o intervalo para atendimento ao público não seja inferior a 1 hora.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 995/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo para integrar a Seção Administrativa, nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 996/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, definir que o horário do expediente desta Corte, de 2 a 31 de julho de 2004, será das 12 às 18 horas.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 997/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, acatar a recusa do Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo para presidir a egrégia 5ª Turma, manifestada nos termos do art. 78, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo, assim, a Presidência do Órgão ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor César Zacharias Mártyres. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior foi concedida a palavra ao Doutor Nilton Correia que manifestou-se sobre o "Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil", lamentando que o Brasil é um dos fornecedores dessa triste mão-de-obra, propondo, na oportunidade, que se fizesse um evento para discutir essa importante questão para toda a humanidade. Associaram-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala em nome de toda a Corte e o Doutor César Zacharias Mártyres, representando o Ministério Público do Trabalho. A seguir, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a realização da primeira audiência pública sobre a Reforma Sindical, nesse dia, às dez horas e trinta minutos, com a participação da Comissão formada por Sua Excelência, pelos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal que a preside, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 437258/1998.3 da 17ª. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Newton Rocha Gotelip, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: considerando a declaração de impedimento feita pela Exma. Ministra Relatora, retirar de pauta o presente processo a fim de que seja redistribuído a outro relator.; **Processo: E-RR - 489809/1998.6 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caio Cesar de Paoli, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Augusto Haddock Lobo, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 439168/1998.5 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Silvonete Pereira Leite, Advogado(a): Dr(a). Edson Tadeu Vargas Braga, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.; **Processo: E-RR - 632229/2000.2 da 3ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Vergili, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Corrêa Bispo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 586308/1999.1 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juliana Staudt de Araújo, Advogado(a): Dr(a).

Dirceu José Sebben, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 568180/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agenor Bernardi, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Daniel G. Gebler, Advogado(a): Dr(a). Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 577174/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Embargado(a): Roberval José Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 742376/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Celso José Soares, Embargado(a): Cláudia Valéria Elias, Advogado(a): Dr(a). Mário Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 737347/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 715967/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teresinha Alice Prazeres Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargante: José Osmando de Araújo Nunes, Advogado(a): Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco BANERJ S/A ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 661057/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcia Assis Batista, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). João Bosco Lomônaco Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após: I - O Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos; II - O Exmo. Ministro Milton de Moura França, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido de não conhecer também dos embargos no que se refere ao tema "Reconhecimento das Convenções Coletivas e Acordos Coletivos. Flexibilização de Norma Empresarial", e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen no sentido de conhecer do recurso neste tópico. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 451179/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ornelio José Pedry, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 414856/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro da Silva Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Izane de Fátima Moreira Domingues, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante, e a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 530166/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moisés Nunes da Câmara, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT, tendo em vista que o Recurso de Revista comportava conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir as horas extras do cômputo da complementação de aposentadoria. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 709675/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Cristiane Sanches dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Susana Barbosa Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-A-RR - 62349/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Alexandre Vargas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Embargos. Recurso de Revista monocraticamente provido com base no art. 557, § 1º - A. Inexistência de Violação do Art. 896 da CLT", com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto à "Multas do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante; II - A Exma. Juíza Relatora, preliminarmente, determinou a retificação da autuação dos autos para constar E-A-RR em vez de E-RR.; **Processo: E-RR - 764430/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M & F, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Odair Bertollo, Advogado(a): Dr(a). Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 596551/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tecnologia Bancária S.A., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Valneci Sebastião Fernandes Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Paulo Romano, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 623247/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Ferreira da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Embargada.; **Processo: E-RR - 669342/2000.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 729119/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Correa Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.; **Processo: E-RR - 799115/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olivio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado/Reclamante.; **Processo: E-RR - 512992/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Freitas Batista, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 588686/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dilson Francisco Vieira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 630322/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleonir Terezinha Bier, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 529009/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio de Assis Pereira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Santos Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 16090/2001-008-00.01 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ruy Maurício de Lima e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a):

Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Woi-towicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Embargos, argüida na impugnação pelo Embargado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 412101/1997.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nadir Silva Leal, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 479083/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Alegre Pereira Bravo Henriques (espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itau Corretora de Valores S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, acompanhando o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi proferido na sessão realizada no dia 10-05-2004; mantendo-se o voto do Exmo. Ministro Relator proferido em 22-03-2004, qual seja: "não conhecer integralmente dos Embargos". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 554513/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aloisio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 885/2002-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida Puglia, Advogado(a): Dr(a). Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 28421/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orlando Costa Mascarenhas, Advogado(a): Dr(a). Márcia Luiza Fagundes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 10152/2002-900-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Regina Maria Serpa Gonçalves Gualberto, Advogado(a): Dr(a). Josias Macedo Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT, e 460 do CPC, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas em fins de semana ao período imprescrito, nos termos do pedido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 1246/2001-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir José Zampa, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a Orientação Jurisprudencial 320 desta Corte, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar terem votado no sentido de julgar cabível os Embargos na presente hipótese; e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito no sentido de julgá-los incabíveis. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 662791/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Mário Silva de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Murilo César Reis Baptista, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 1708/1999-009-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Auxiliadora Franco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a Orientação Jurisprudencial 320 desta Corte, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar terem votado no sentido de julgar cabível os Embargos na presente hipótese; e os Exmos. Ministros João Batista



Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito no sentido de julgá-los incabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 549666/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fernando Roberto Gomes Beraldo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão. Nesse momento, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a posse do Excelentíssimo Juiz Maurício Delgado, no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, tendo Sua Excelência apresentado os cumprimentos, com a adesão dos Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, expressa, e de todos os membros da Corte presentes. **Processo: E-RR - 41449/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Luiz Hartmann, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Scheila da Costa Nery, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 41877/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Alfredo Loeff e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 556151/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Schnitzer, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 571090/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlando da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 630960/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Silvestre Saturno, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 666478/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Quadros da Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Sturmer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 437105/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Alfredo Loeff, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 531114/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Miguel Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 537424/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Noemi Maria Sauer Duarte, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 588688/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aldeir Molin, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 531986/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio José de Castro Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Militão Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-RR - 555468/1999.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de

Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Embargado(a): Francimildo Fernandes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 274787/1996.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mario Lacroix Flores, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, reiterando seu voto proferido na sessão do dia 24-5-2004, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de rejeitar os embargos de declaração; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula terem se manifestado no sentido de, acompanhando o voto consignado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi na sessão realizada em 07-06-2004, acolher os Embargos de Declaração para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado e rejeitar os segundos Embargos de Declaração do BANRISUL, restaurando o decreto de não-conhecimento dos Embargos do Reclamado. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 734281/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Diva Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato de trabalho - aposentadoria espontânea - permanência no emprego - efeitos e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho da Reclamante em decorrência da sua aposentadoria espontânea e a nulidade da pactuação posterior à jubilação, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a Autora.; **Processo: E-RR - 760744/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lourdes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 364943/1997.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delamar Liberato dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Santiago, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, que houvera pedido vista regimental, e José Luciano de Castilho Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer do recurso, acompanhando o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator na sessão do dia 17-5-2004.; **Processo: E-RR - 543026/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roque Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão proferido pela c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta pela c. Turma.; **Processo: ED-A-E-AIRR - 47/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dalcides Elias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ercilio José de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 1183/1998-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Márvio Sérgio Santos de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 464406/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Gianini e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 444/1999-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Elizete Mariotti Gambini, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: E-RR - 1384/1999-079-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Luiz Carreira, Advogado(a): Dr(a). Anselmo Marcos Francischini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.;

Processo: E-RR - 586520/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Kraft Lyne - Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Embargado(a): Valdir dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 657972/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Lúcia Leitão Polieri e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). José Aimoré de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 674663/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Manoel Assis de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 722709/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Costa Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2562/2002-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Eudes Leite da Cunha, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 18474/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Costa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 38025/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Maria Odília da Silva, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Luiz Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 70837/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Grigna, Embargado(a): Nilson Dias do Couto, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Donizete Pallette, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 393197/1997.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Distribuidora Irmãos Reis S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Ferreira, Embargado(a): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado(a): Dr(a). Delialdo Assumpção Barbosa, Decisão: por unanimidade, considerando prejudicado o exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; conhecer dos Embargos quanto ao tema "rescisão indireta", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 394768/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Luiz Ricardo Zan, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 442734/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Luiz Ferreira Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a isenção atribuída à demandada quanto ao recolhimento das custas processuais e ao depósito recursal, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 95447/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Leonardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Guilherme Monteiro Petroni, Embargado(a): VC Parking Estacionamentos S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciana Cozza Cerqueira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa no sentido de conhecer do recurso.; **Processo: ED-E-RR - 337182/1997.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Roberto Lúcio Werner, Advogado(a): Dr(a). Keley Cristiane V. Cristo, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 365659/1997.2 da 3a. Região**, Re-

lador: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Wellington Dias da Silva, Agravado(s): Sérgio Guedes e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos, determinar a remessa dos autos à Eg. SBD11 do TST para o processamento do aludido recurso.; **Processo: ED-E-RR - 493318/1998.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Robson Marques Barros Silva, Advogado(a): Dr(a). Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada em relação ao tema "horas extras"; **Processo: ED-A-E-RR - 557233/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Laurindo Venâncio dos Reis e Outro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 586021/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): Ada Mancini, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 592787/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdemar Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 553,58 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 594048/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Branca de Lourdes Felix Vieira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-E-RR - 639515/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edson Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 650801/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Luci Filgueiras de Jesus, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 704/2001-082-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Wellington Dias da Silva, Embargado(a): Paulo César de Santana Souza, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.; **Processo: ED-E-RR - 727242/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adília Ribeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 758652/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Vicente dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Airton Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 773006/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: A-E-RR - 812863/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademir Sebastião do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Advogado(a): Dr(a). Karla Karina Amaro Borges, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Folkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 406896/1997.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Darci Luiz de Souza, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 724815/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela Paixão, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 510921/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Virgínia de Assis Brasil Sarmiento, Advogado(a): Dr(a). Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1095/1996-021-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a):

Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Santa Diana Binheli, Advogado(a): Dr(a). Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 726/1997-821-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletroenge Agropecuária Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Nilo Alves Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação de peças.; **Processo: E-RR - 373356/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adis Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto, Embargado(a): Celso Ramos da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Heraldo Jubilat Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 662/1998-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coibra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Regina Célia de Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 90/92, inclusive, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que proceda à intimação da Agravante para apresentar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: ED-E-RR - 446112/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Amaro de Souza Lima e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEEL, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamantes, para sanar erro material, e determinar que conste na ementa do acórdão embargado de fl. 353: "Recurso de Embargos não conhecido"; **Processo: E-AIRR - 1019/1999-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado(a): Dr(a). Dalci Domingos Pagnussatt, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Anderson Luis Caldeira Silveira, Advogado(a): Dr(a). Odair Menaré Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 527475/1999.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Fernandes de Paiva Neto, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 539292/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edna Luiza da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 557807/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deraldo Costa Cirqueira, Advogado(a): Dr(a). Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-A-RR - 563386/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Renato Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 599719/1999.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Ismar José de Oliveira e Silva Primo, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Embargado(a): Refrigerantes Imperial S.A., Advogado(a): Dr(a). Osvaldino Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 607119/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SÁDIA S.A. (nova razão social de Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arnelino Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Roder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1478/2000-012-01-01.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Protec - Prestação de Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): João Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Teixeira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 630969/2000.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Roberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogado(a): Dr(a). José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-RR - 648003/2000.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Nestor Francisco Cardoso Júnior, Advogado(a): Dr(a). Edelman Dekker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 679730/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Arnaldo José Alves Mazzo, Advogado(a): Dr(a). Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 666819/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Augusto Soares Neto, Advogado(a): Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 693173/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos Osório Filho, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marcelo Rodrigues Miranda, Advogado(a): Dr(a). Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 701073/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademis Garrafa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ayres José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 709796/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldemar Tsuyoshi Yamaguchi, Advogado(a): Dr(a). Rogério Poplade Cercal, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 564/2001-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Embargado(a): Ricardo Vieira Cabral, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 755144/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Juan Ricardo Córdova Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 776698/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Agravado(s): Luiz Cordeiro Filho, Advogado(a): Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-RR - 779941/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ivaf Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Laurentino Alves, Advogado(a): Dr(a). Alair Valtrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 796348/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto da Silveira Martins, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 58958/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adolfo Ferreira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 41238/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Laertes Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 79691/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Grigna, Embargado(a): Marlene Perez Raccioppi, Advogado(a): Dr(a). Márcia Reche Biscain, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2207/1997-097-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Lindalva Teles de Jesus Esciavelli, Advogado(a): Dr(a). Cillas D'Angieri Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1664/1998-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vera Lúcia Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 972/1999-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Ademir Ferreira, Advogado(a): Dr(a). João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2108/1999-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: 3M do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Francisco Giglio Neto, Advogado(a): Dr(a). Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 554599/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Leonor de Carvalho Moreira, Advogado(a): Dr(a). Solange Luiza Bezerra de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 686828/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ana Augusta Fernandes de Amorim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo, Advogado(a): Dr(a). Fabricio Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 389/2001-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado(a): Dr(a). Leonardo José Videres Trajano, Embargado(a): José Ferreira Marques, Advogado(a): Dr(a). José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 770/2001-373-04-40.9 da 4a.**



Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Saint Gobain Vidros S.A., Advogado(a): Dr(a). Rubens Tatit Ebling da Costa, Embargado(a): Osvaldo da Costa Botelho, Advogado(a): Dr(a). Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 977/2001-111-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Helena Campacci, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1592/2001-026-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elvira Beraldo Amaya, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 783933/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Alves Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a disposição, consignar que o Recurso de Embargos interposto pelo reclamante foi conhecido apenas quanto à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e provido para, reconhecendo-se a referida estabilidade, restabelecer o acórdão regional, nos termos da fundamentação supra.; **Processo: E-AIRR - 208/2002-108-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): José Valdecir Moraes de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Sales Guimarães Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 966/2002-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Fábio Lamas Neto, Advogado(a): Dr(a). Taline Dias Maciel, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 3762/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Batista Lira Rodrigues Júnior, Embargado(a): Dr(a). Fernando Barbosa Bastos Costa, Embargado(a): Arrhenius Rchter da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 8340/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Integral Mineração Ltda, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Nilton César Mapa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante, na forma e nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; III - elevar a indenização aplicada pelo Tribunal Regional, em face da continuação do mesmo proceder temerário, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC; IV - sem prejuízo do disposto no art. 236 do CPC, determinar a remessa de cópias de todos os recursos interpostos a partir do Agravado de Petição, inclusive, e de todas as decisões neles proferidas, diretamente para a diretoria da empresa reclamada no endereço fornecido na petição inicial.; **Processo: E-AIRR - 30486/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Sandra Maria Pucci de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 47906/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funensseg, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): José Maria Marotta, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Dalfon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 48128/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Júlio César Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 55839/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Esperança, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): José Ottoniel Angulo Garcia, Advogado(a): Dr(a). Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 76531/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Gerson Bernardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 78865/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sílvio Renato Caetano, Embargado(a): Anacleto Antônio Nazário, Advogado(a): Dr(a). Edj Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 767114/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adelson Cipriano de Lima, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ríder Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 81125/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Arilton Borrego, Advogado(a): Dr(a). Marli Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 891/1999-021-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Andréa Pinto de Oliveira Abdul Ghani, Advogado(a): Dr(a). João Armando Assis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 435347/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lenita Tranquili e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 529243/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Diovani César de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Hospital Maternidade São Camilo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 559701/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Humberto Manoel Vasconcelos Gelak e Outros, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 589281/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nova Guarapari Viagens e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Tatia Assis Lara Vilela, Advogado(a): Dr(a). Lea Aurora Maria Stamile Gonçalves Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616950/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abelardo Rodrigues Porto, Advogado(a): Dr(a). Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 621113/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Aldenira Pontes Cavalcante e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.; **Processo: E-RR - 642491/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeu Carvalho dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Flávio da Costa Higa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 652690/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itagiba Correia Araújo Júnior, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 659230/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre do Bonssucesso Moraes, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 660121/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Nilton Francisco Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 667998/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Irenise de Araújo Barros, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 672399/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Barreto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Artefatos de Arame Artok Ltda., Advogado(a): Dr(a). Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 705217/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronilson Ferreira Vilaça, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 719203/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Frederico Guilherme Marinho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 742392/2001.7 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Noilza Soares Paiva Telemaco, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Ca-

legari, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 757800/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hércules da Silva Chaves, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 771290/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos José Moreira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 772919/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Roberto de Toledo, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 77938/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edvaldo Carmo Claro, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 782277/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Attilio Arizi, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 785692/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Bento José Neto, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 790041/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Vania Velasco Stock, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 815014/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Elisa Grinsztajn, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Vilma Carelli de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Ivete de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 3092/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria José Belarmino Gomes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Aurénice Accioly Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 43263/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alcedo Jorge Ramos, Advogado(a): Dr(a). João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 69900/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Figueiredo Scaffa, Embargado(a): Nilda Dias Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Alba Regina Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria.; **Processo: E-AIRR - 76321/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Pereira da Silva Neto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Herald Jubilut Júnior, Embargado(a): Edmilson Antônio Forni, Advogado(a): Dr(a). Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 642/1999-006-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Wandemir Alves Marcelino, Advogado(a): Dr(a). Itamar Costa da Silva, Embargado(a): Colégio EmbraS Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 632183/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Córtes, Embargado(a): Paulo Sérgio Andrade de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 672615/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Luiz Almeida de Souza, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 708184/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson de Paula, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 1006/2001-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço de Ajudamento

e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Embargado(a): Lucas Florêncio, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 742344/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Feliciano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 751868/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Gomes Parreiras, Advogado(a): Dr(a). Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 755620/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Márcia Mônico Marcondes Cezar, Embargado(a): André Ricardo Bernardes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Gabriel Spósito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 761287/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Martins da Silva, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 776435/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sidney Carolino Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 780995/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rosemberg Gomes Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 783178/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): José Ferreira Dias, Advogado(a): Dr(a). Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 783181/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Marcos Antônio Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 794896/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanderlei de Castro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 804001/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mirvanio Teixeira Santos, Advogado(a): Dr(a). Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 720/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ernane Melo, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 35677/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rubens Alves Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 76417/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Marlene da Silva Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 641525/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Te Rezinha de Jesus Santos Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 1001/2000-108-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: George Henry Rabelo de Moraes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Jorge Rabelo de Moraes, Embargado(a): Maria de Fátima Aldegheri, Advogado(a): Dr(a). Ivani Benedita Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 31768/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Braga Barbieri, Advogado(a): Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Embargado(a): Claudinei João Henrique, Advogado(a): Dr(a). Irineo Solsi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 58277/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Berenice Feistauer Coan, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR -**

457484/1998.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Luís Fernando Pereira Gouveia, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 497958/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Jurandyr Vieira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 610813/1999.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Júlio César de Souza, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 627923/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Omar Barra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 691569/2000.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Odenete Ramos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-AIRR - 712776/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Januário Alves de Oliveira Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-AIRR - 59527/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanchonete Universitária de Osasco Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nicola Francisco Murano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 12569/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): José Elias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Anésia Fidelis Guzdinskas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e quatro, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, e a Excelentíssima Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou a participação do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, como Patrono, no Quarto Congresso Internacional do Trabalho no Maranhão, com o tema: "Proteção ao Trabalho e Direitos Sociais no Mundo Globalizado", onde recebeu calorosa manifestação dos presentes que, segundo o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, é o reconhecimento da sociedade do valor do TST, na pessoa de um dos mais ilustres componentes, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, a quem Sua Excelência rendeu honrosas homenagens. Associaram-se expressamente às manifestações o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, em nome do Colegiado e o Doutor José Torres das Neves, representando os Advogados que militam nesta Casa. O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira agradeceu os cumprimentos. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito registrou, com regozijo, o aniversário natalício do Doutor Victor Russomano Júnior, apresentando votos de felicidades, sobre o que manifestaram-se tam-

bém os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os quais congratularam-se com o ilustíssimo Advogado, com a adesão dos demais Ministros presentes; do Doutor José Torres das Neves; e dos Servidores desta Corte. O Doutor Victor agradeceu emocionado às homenagens. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou a realização, de quinta-feira a sábado da semana passada, na cidade de Salvador, do Décimo Quarto Encontro dos Magistrados Trabalhistas da Quinta Região e Seminário Jurídico Trabalhista, onde Sua Excelência observou que o tema também diz respeito à proteção das garantias fundamentais dos cidadãos, matéria que vem despertando o interesse de toda a Magistratura Trabalhista, tendo os Juízes do Trabalho, por este Brasil afora, efetivamente se dedicado ao seu estudo em profundidade. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 490051/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Renato Vieira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: ante a ausência, por motivo justificado, do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 155/2001-017-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Wagner Pirolo, Decisão: ante a ausência, por motivo justificado, do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-AIRR - 170/2001-191-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Teixeira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: ante a ausência, por motivo justificado, do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 426409/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Lucena e outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: deferindo requerimento feito da Tribuna pelo patrono dos Embargantes com a anuência do patrono do Embargado, retirar de pauta o presente processo, devendo ser reincluído na primeira pauta do mês de agosto do corrente ano. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono dos Embargantes, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 274469/1996.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Abílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: deferindo requerimento feito da Tribuna pelo patrono dos Embargantes com a anuência do patrono do Embargado, retirar de pauta o presente processo, devendo ser reincluído na primeira pauta do mês de agosto do corrente ano. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargados; II - O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 495900/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rony Weiler, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 381314/1997.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Erlei Manoel Simões, Advogado(a): Dr(a). Hélio C. Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos na sua integralidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante.; **Processo: E-RR - 588616/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Nelson Antunes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do Enunciado nº 363 do TST. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 1399/2002-920-20-00.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Héilton Lourenço Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu na Tribuna juntada de sub-estabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-AIRR e RR - 714564/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudia de Oliveira Dantas, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves,



Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 674620/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Jorge Gomes Pinto Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ket Silva de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 708834/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ricardo Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nádia Lúcia Dias, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 478787/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Dominguez Ramirez e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 358380/1997.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jayme Schenkel, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 723330/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Joaquim José Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 2054/2000-670-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Patrick Alessandro Bacetto, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 771008/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Manoel do Carmo Neto, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alves Esteves, Embargado(a): Transportadora Contatto Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo André Vacari Belone, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Ortiz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo André Vacari Belone, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento (FAX), deferida pela Presidência da Sessão sob a condição da apresentação do original no prazo de cinco dias.; **Processo: E-RR - 383999/1997.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Regina Célia Azevedo Rosa, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórras das Neves.; Nesse momento tomou assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, para julgamento do processo a seguir, do qual é Relator. **Processo: E-ED-RR - 467298/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado(a): Dr(a). Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do recurso de embargos da reclamada por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito. Resta prejudicado o exame da questão de mérito debatida nos autos - aplicabilidade do adicional de periculosidade aos eletricitários. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 482574/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Cesar Luiz Alves Leandro, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 635786/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Elaine Aparecida Soares Zenezi, Advogado(a): Dr(a). José Roberto Naddeo Dias Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 467978/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Sebastião Avelino Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 771373/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Enésio do Nascimento Costa, Advogado(a): Dr(a). Nilson Braz de Oliveira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 2072/1996-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 469434/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado(a): Dr(a). Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almir Pinto de Assis, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 480630/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alfredo Gonçalves Rodrigues de Miranda, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Lopes Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 513656/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Saul Gelman & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Tadeu de Souza Assis, Embargado(a): Sandra Regina Louzano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Izabel Jacomossi, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 24-5-2004, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, negar-lhes provimento. Observação: Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen participaram apenas da sessão realizada no dia 24-5-2004, ocasião em que deixaram consignados seus votos no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.; Retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, momento em que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva tomou assento ao Plenário para compor "quorum", na forma Regimental. Na oportunidade, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira cumpriu o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dando as boas-vindas, salientando que Sua Excelência veio com sua experiência somar e contribuir com a maior boa vontade, ao que o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito completou dizendo que Sua Excelência veio para enriquecer os julgamentos desta Corte. **Processo: E-RR - 696663/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joel Carlos Santiago, Advogado(a): Dr(a). Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação o pagamento do aviso prévio e da indenização do FGTS relativa ao segundo período contratual, restabelecendo, assim, a sentença. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 485513/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel Marcelino da Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Retirou-se da Ses-

são o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: ED-E-RR - 274787/1996.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mário Lacroix Flores, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, rejeitar os embargos de declaração, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula participaram apenas da sessão realizada no dia 14-6-2004, ocasião em que deixaram consignados seus votos; III - O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento; IV - Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva (convocado na forma regimental) e Lelio Bentes Corrêa, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar participaram da sessão apenas compondo "quorum"; **Processo: ED-E-RR - 435505/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Duratex S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião José Santana, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 588361/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Alcides Pereira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 576512/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado(a): Dr(a). Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): Antônio Carlos Picoli, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 652410/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo da Silva Souza, Advogado(a): Dr(a). Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 587, 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice erigido ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 603634/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Madureira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à nulidade por cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, 900 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à intimação do Instituto Brahma de Seguridade Social, cientificando-o da interposição de Recurso Ordinário pela primeira reclamada e conferindo-lhe prazo para oferecimento de contra-razões, prosseguindo no exame do feito.; **Processo: E-RR - 465956/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Celso J. A. Kotzias, Embargado(a): Rejane Salete da Silva Santana e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado com a Fundação Caetano Munhoz da Rocha. Inverte-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: E-RR - 373135/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado(a): Dr(a). Gisele Ferrarini, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Roberto Niro, Advogado(a): Dr(a). Silmara Nagy Lários, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 404611/1997.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Pereira David Neto, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 488761/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sílvio Rosário Pereira, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, sanando as omissões constatadas, relativamente à especificidade do segundo aresto de fls. 645, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 491939/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Baptista de Souza Gama e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "adicional de risco - portuário", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria em face do disposto no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta perpetrada ao art. 14 da Lei 4.860/65, determinar que o adicional de risco incida sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno.; **Processo: E-RR - 558158/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Luiz Paulo Romano, Embargado(a): Cipriana Maria Wanderley dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joaci de Sousa Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 559254/1999.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Felix Marques Pereira, Advogado(a): Dr(a). Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 582115/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sidney Teles da Silva, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1411/2000-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Silva, Advogado(a): Dr(a). Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 684617/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Otênio Paulo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 708289/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Henrique de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 713375/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo de Azevedo Sá, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 734220/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 744991/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Pereira Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 771275/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Expedito Ciríaco da Luz, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 773531/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valnei das Dores de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 776390/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Vicente Vital, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 787217/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valderlei de Paula Miranda, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 804002/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre do Carmo Dantas, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1385/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho

Santana, Embargado(a): Claudio Hilarino Alves, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 30767/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos de Souza Porto, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1056/2001-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): José Orlando de Souza Cabral e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Lacerda Brasileiro, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, reconhecendo a regularidade do traslado do Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Por determinação da SBDI-1 deverão ser encaminhadas cópias de peças dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para verificação e adoção de providências, objetivando a maior regularidade e melhor tranquilidade do ato praticado pelo Tribunal Regional de origem na protocolização de peças recursais.; **Processo: E-AIRR - 3680/1984-002-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Jerônimo Ribeiro Coutinho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fernanda Neves Martins, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, reconhecendo a regularidade do traslado do Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Por determinação da SBDI-1 deverão ser encaminhadas cópias de peças dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para verificação e adoção de providências, objetivando a maior regularidade e melhor tranquilidade do ato praticado pelo Tribunal Regional de origem na protocolização de peças recursais.; **Processo: E-RR - 738181/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Vieira, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): Gerdau S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo"; **Processo: E-RR - 446833/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Karine Simone Pofahl, Embargado(a): Kleverly Márcia Dorigo, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "declaração de nulidade do termo de compromisso para a concessão de bolsa de complementação educacional - estágio"; conheça-los por divergência jurisprudencial no tópico "reembolso das quantias pagas a título de diferenças de caixa", e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 527763/1999.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Brumatti, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 533548/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargante: Francisco de Freitas Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 551902/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osmar Roberto Presotto, Advogado(a): Dr(a). Telma Lagonegro Longano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 562100/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roseli Joaquim Velho, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ney Arruda Filho, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581249/1999.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fernando Pereira Plutarco Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 612385/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Silva Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Maria Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 635944/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Em-

bargado(a): Luiz Guilherme Teixeira Alves, Advogado(a): Dr(a). Adhemar Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 657843/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): João Rodrigues de Oliveira Filho, Advogado(a): Dr(a). José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 676957/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Léa Christino de Almeida e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 717550/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Waldeir Alves Palmeira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 689571/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Rosângela Brandão Dib de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 693010/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Salvador Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 421/2001-141-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado(a): Dr(a). Helcimar Alves da Motta, Embargado(a): Sônia Maria Belmont Raposo Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 739504/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Conceição Dewes, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Araújo Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 708658/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Antonio Máximo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 773495/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Fernando Lourenço, Advogado(a): Dr(a). Enirida Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 784812/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Ademir Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 785123/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Edimar Gonçalves de Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 792217/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos da Silva Xavier e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 799922/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ernando Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 65028/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudia Pimenta, Advogado(a): Dr(a). Dawson Moraes, Embargado(a): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alessandra Franco Murad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 82119/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Figueiredo Scaffa, Embargado(a): Nilo Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Gregório Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários e depósitos do FGTS, sem multa, referentes ao segundo contrato de trabalho, formado a partir da data da aposentadoria espontânea, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.; **Processo: E-AIRR - 100008/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Comércio de

Combustíveis Kalsing Ltda., Advogado(a): Dr(a). André Roberto Mallmann, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 606086/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Ferreira Tocantins, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Associação do Hospital Evangélico do Rio Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Alves de Barros Regina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.; **Processo: E-RR - 553263/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Dinah Caié de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos, o qual, por determinação da Presidência da Sessão, deverá ser juntado aos autos em "notas degradadas".; **Processo: E-AIRR - 640/1997-023-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cognis Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adriano Medeiros da Silva Borges, Advogado(a): Dr(a). Irene Mahtuk Freitas Medeiros Borges, Embargado(a): Luiz Eduardo Machado, Advogado(a): Dr(a). Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464261/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Cândido Dias Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.; **Processo: E-RR - 493475/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Rodica Saffer, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento do saldo salarial de 17 dias e dos depósitos do FGTS.; **Processo: ED-E-RR - 501464/1998.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Luiz José Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar o erro material indicado, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 522817/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Wilson Vergílio Real Rabelo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alexandre Lima Gazíneo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 540899/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Dário dos Passos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 568192/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Leonida Pianezzer, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 588246/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Leite Araújo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 590915/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marlí Pereira Braz de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 592005/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Osmar de Oliveira Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Advogado(a): Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 598272/1999.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria do Socorro Silva Cabral, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas da Silva, Embargado(a): Município de Angicos, Advogado(a): Dr(a). Marcos José Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação a diferenças salariais tendo em vista a não observância do salário-mínimo e respectivas diferenças relativas aos depósitos do FGTS.; **Processo: ED-E-RR - 611110/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advoga-

do(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Batista de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 510/2000-121-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cláudio Antônio Giroldo, Advogado(a): Dr(a). Francisco José Gonçalves Costa, Embargado(a): Manoel José de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Carlos Júnior de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 627975/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lúcia da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 631440/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria José da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Advogado(a): Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 632595/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marlí Rocha Schwant, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Confecções Jo-Jo Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 688289/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Venícius Lourenço Costa Filho, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 693808/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Welson Braga Peixoto, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 700279/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gabriel de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 767958/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usifast Logística Industrial S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Campos, Embargado(a): Antônio Caetano da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 768550/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Julião Xavier, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 769642/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Rogério Abreu Alves, Advogado(a): Dr(a). Gelciria Maria Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 795587/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Irandir Ferreira de Deus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonso Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para declarar prescrito o direito de ação, no tocante às parcelas trabalhistas anteriores a 20/10/94, de acordo com o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República.; **Processo: E-RR - 2802/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilo José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 28735/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hudson Gleice da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 53624/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jaime Arakaki e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 457429/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Andrade, Embargado(a): Arnaldo Cezar da Costa, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos na sua integralidade.; **Processo: E-RR - 688325/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Franciele Santos Viana, Advogado(a): Dr(a). Cristóvão R. Libório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 42981/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): GK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Fabiano Iorra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-795.082/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALBERTINA BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

D E S P A C H O

ALBERTINA BARBOSA MARQUES DE OLIVEIRA e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra o despacho de fls. 403/404, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Destaque-se, de pronto, que os presentes Embargos de Declaração não reúnem condições de conhecimento.

Ocorre que qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC.

In casu, os Embargos de Declaração foram opostos por advogado (Dr. Salatiel Andriola Pizelli) sem procaução nos autos, sendo certo que não ocorre os Embargantes os subestabelecimentos juntados às fls. 411 (fac-símile) e 414 (original), porquanto posteriores à interposição dos Embargos de Declaração, o que implica considerar o ato praticado como inexistente.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.070/2003-000-21-00.1

RECORRENTES : LUÍZA MARIA DA SILVA GODEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

As Reclamantes ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, objetivando rescindir a sentença (fls. 20-25) da 4ª Vara do Trabalho de Natal (RN), proferida em 26/04/01, que, no Processo nº 1.876/00, julgou improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista de pagamento da participação nos lucros, por considerar que a natureza da quantia paga anualmente pela Reclamada aos empregados não era de gratificação, mas de participação nos lucros, não havendo direito a mais nenhum valor a esse título (fls. 2-11).

Sustentam as Reclamantes que, em decisão anterior, proferida na Reclamação Trabalhista nº 300/86, da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN), foi reconhecido que a parcela paga anualmente pela Reclamada tinha natureza jurídica de gratificação, verdadeiro 14º salário, sendo devido, portanto, o pagamento da participação nos lucros, direito consagrado na Constituição Federal e integrado aos contratos individuais de trabalho, por força do Estatuto da Empresa e do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

O 21º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não restaram violados:

a) o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, pois a decisão rescindindo simplesmente concluiu que a natureza da parcela paga anualmente pela Reclamada é de participação nos lucros;

b) o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, ao se entender que a verba pleiteada, a título de participação nos lucros, já foi paga pela Reclamada, não há que se falar em inobservância do Estatuto Social da Empresa e do instrumento coletivo (fls. 117-122).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que, se a outra verba já era paga, a título de gratificação, verdadeiro 14º salário, como reconhecido no Processo nº 300/86, forçoso concluir que a gratificação de participação nos lucros nunca foi paga, sendo devido o seu recebimento (fls. 124-145).

Admitido o recurso (fl. 147), foram apresentadas contra-razões (fls. 149-161), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 169).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12, 14, 16 e 18) e as Recorrentes foram dispensadas do recolhimento das custas (fl. 143).

Primeiramente, como bem suscitado no parecer do "Parquet", verifica-se que a cópia da decisão rescindenda não está devidamente autenticada (fls. 20-25).

A falta de autenticação da decisão rescindenda ("in casu", reproduzida em carbono) corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, a análise da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal implica o reexame de fatos e provas, para se verificar se a natureza da parcela paga pela Reclamada era de gratificação ou de participação nos lucros. De fato, as Reclamantes partem da premissa de que a parcela paga pela Reclamada teria natureza de gratificação, o que geraria o direito à percepção da participação nos lucros, tratando-se de afirmação que demandaria um revolvimento do conjunto probatório. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Por fim, verifica-se que a petição do recurso ordinário é inepta. O art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos formais dos recursos, configurando-se omissão, sendo aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 769), portanto, as disposições do CPC, em especial o art. 514, III, que prevê a necessidade de pedido de nova decisão.

"In casu", no recurso ordinário em ação rescisória, verifica-se que as Reclamantes formularam pedido único de reforma do acórdão regional, que não guarda similitude com o pedido inserido no rol exordial da presente ação, alusivo à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório, como previsto no art. 488, I, do CPC, qual seja, na hipótese dos autos, a desconstituição da sentença, e, em novo julgamento, que seja julgada procedente a reclamação trabalhista.

Assim, tem-se que as Reclamantes não formularam o correto pedido em sede recursal, ônus do qual não se desincumbiram, não podendo repassá-lo ao Judiciário Trabalhista, sob pena de incidir em julgamento "infra", "ultra" ou "extra petita" (CPC, arts. 128 e 460), já que o pedido delimita o âmbito de devolutividade da apelação, nos termos do art. 515 do CPC ("tantum devolutum quantum appellatum"), sendo, de fato, inepta a petição de recurso ordinário, nos termos do art. 267, § 3º, c/c os arts. 295, I e parágrafo único, III, e 514, III, todos do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109617/2003-000-00-00.3TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS
PROCESSO DE RE- : ROMS-68931/2002-900-02-00.8
FERÊNCIA
INTERESSADO : VALTER DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
INTERESSADA : VIAÇÃO POÁ LTDA.

D E S P A C H O

Digam os interessados, em 10 (dez) dias, se estão de acordo com a restauração dos autos, para os fins do artigo 1.065, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RA-109.687/2003-000-00-00.5TRT - 2ª REGIÃO

INTERESSADOS : KENT MOORE BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E
VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO : RANUSIO GARCIA ANDRADE

D E S P A C H O

A douta Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio do Ofício nº 1582/03-GAB, requereu a Presidência deste Tribunal adoção de providências com vistas à reconstituição dos autos de vários processos, dentre estes o de nº ROMS-68.919/2002-900-02-00.3, o qual encontrava-se na responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer e que desapareceu em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro do corrente ano.

Pelo despacho de fl. 8, o Exmº Ministro Presidente determinou se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Determino à Secretaria que notifique os interessados para, em 30 dias, juntarem documentos que porventura entendam necessários ao julgamento do aludido Mandado de Segurança extraviado, devendo ainda oficial ao Tribunal Regional de origem e à 36ª Vara do Trabalho de São Paulo para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109.688/2003-000-00-00.5TRT - 6ª REGIÃO

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE
FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI E WESLEY CAR-
DOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A douta Procuradora-Geral do Trabalho, por intermédio do Ofício nº 1582/03-GAB, requereu a Presidência deste Tribunal adoção de providências com vistas à reconstituição dos autos de vários processos, dentre estes o de nº ROAR-3917/2002-000-06-00-3, o qual se encontrava na responsabilidade daquele órgão para emissão de parecer e que desapareceu em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro de 2003.

Pelo despacho de fl. 8, o Exmo. Ministro Presidente determinou que se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Determino à Secretaria que notifique os interessados para, em 30 dias, juntarem documentos que porventura entendam necessários ao julgamento da aludida Ação Rescisória extraviada, devendo ainda oficial ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1.097/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO
JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-
DA E JOAQUIM GUILHERME ROSÁ-
RIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de acolhimento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - ANTÔNIO TEIXEIRA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-118.431/2003-000-00-00.2 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : MARIZA PESCIOTTO

D E S P A C H O

Considerando a informação contida na certidão de fl. 279, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o atual endereço da Ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-124.517/2004-000-00-00.1TRT-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA
EMBARGADA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, a AR-120.612/2004.000.00.00.1, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-127.233/2004-000-00-00.3TST

AUTOR : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
RÉ : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
(SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNI-
CAS PAULISTAS S.A.)

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC, em desfavor de LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S.A.), visando desconstituir acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte nos autos do Processo TST-AR-633.703/00.5 (fls. 266/273).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 304 certidão da Secretaria da SBDI-2 deste Tribunal, atestando que, em 01.04.2002, transitou em julgado o aresto que ora se visa desconstituir.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Mediante o acórdão objeto do pedido de corte rescisório, entendeu a c. SBDI-2 pela improcedência do pedido contido em Ação Rescisória anteriormente ajuizada com fulcro nos incisos V e IX, do art. 485 do CPC, ao fundamento de não restar caracterizado o erro de fato alegado, bem como em razão de o Autor não ter indicado, expressamente, na petição inicial, o dispositivo de lei tido por violado.

Dessa decisão, o então Autor interpôs Embargos de Declaração e, posteriormente, Recurso Ordinário, pleiteando, em suas razões, o seu recebimento como Embargos para o Tribunal Pleno, caso se entendesse pelo descabimento do apelo ordinário (fl. 294).

Tal apelo restou inadmitido pelo despacho de fl. 302, recusando-se o Exmo. Ministro-Relator a recebê-lo como se fosse Embargos, porquanto o aludido remédio processual somente poderia ser utilizado para "atacar acórdão de Turma do TST e desde que se verifique uma das hipóteses contempladas no art. 894 da CLT" (fl. 302).

A parte ajuíza, agora, Ação Rescisória, pretendendo a rescisão do acórdão proferido pela eg. SBDI-2.

Ocorre que constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso manifestamente intempestivo ou incabível (Enunciado nº 100, II, do TST).

Do exame dos documentos acostados conclui-se que a parte utilizou-se de recurso inadequado para impugnar o Acórdão proferido pela SBDI-2. Conforme acima exposto, interpôs Recurso Ordinário contra decisão proferida em processo de competência originária desta Corte Trabalhista, pleiteando, contudo, o seu recebimento como embargos para o Tribunal Pleno, caso aquele fosse inadmissível.

Ainda que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade recursal naquele caso concreto, de modo a adequar-se o apelo ao que preceitua a norma processual, verifica-se que, mesmo assim, melhor sorte não socorreria o Autor.

Isso porque contra o acórdão da SBDI-2 em processos de sua competência originária, caberia, naquela época, Embargos Infringentes para o Tribunal Pleno, de acordo com a antiga redação do art. 356 do RITST, verbis:

"Art. 356 - Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão ou sua conclusão no órgão oficial, nos seguintes processos de competência originária do Tribunal:
I - dissídios coletivos;
II - ações rescisórias."

Contudo, tal Recurso somente se viabilizaria para impugnação de decisões não-unânimes proferidas em Ação Rescisória Originária, o que não é a hipótese dos autos, motivo pelo qual, de fato, o recurso apresentado, ainda que, ressalte-se, pudesse se perquirir acerca da aplicação do princípio da fungibilidade, seria incabível.

Desse modo, não havendo dúvida acerca do descabimento do recurso ajuizado, a sua interposição não protrau o termo inicial do prazo decadencial, conforme o entendimento contido no inciso III do Enunciado nº 100 deste Tribunal.

Diante desse contexto, o trânsito em julgado do decisum rescindendo, no caso, ocorreu logo após expirado o prazo para interposição de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, qual seja, o dia 01.03.2002 (fl. 293).

Tendo a Ação Rescisória sido ajuizada em 11.03.2004, o direito de pleitear a desconstituição do acórdão TST-AR-633.703/00.5 encontra-se atingido pela decadência.

No ponto, cumpre citar o seguinte julgado desta c. SBDI-2, que, apreciando caso idêntico ao discutido nestes autos, concluiu:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL.

1. 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial' (inciso III da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001).

2. Não há como se afastar a decadência do direito de rescisão de sentença, ante o não cabimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento (incidência da Súmula nº 218 do TST). Processo julgado extinto, com exame de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROAR-585.909/99, Relator: Min. João Oreste Dalazen, DJU 14.09.01, pág. 376) .



Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito do Autor de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-127.253/2004-000-00-00.2TST

AUTOR : JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI
RÉU : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, buscando a desconstituição do Acórdão TST-AIRR-767.752/01-7 proferido pela 4ª Turma desta Corte, mediante o qual não se conheceu do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. (fl. 156/158)

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor.

A propósito, ensina COQUELHO COSTA (in Ação Rescisória, Editora São Paulo, 5ª ed., pág. 25):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decidiu-se de mérito a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde".

Ocorre, que o Agravo de Instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do Apelo denegado, sem adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Recorrente, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.

In caso, deveria a parte ter dirigido o pedido rescisório contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que, de fato, foi o último julgado, que, conhecendo do Recurso Ordinário, adentrou no mérito da causa, quando examinou os pedidos contidos na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

Escolhendo atacar o decisum proferido em agravo de instrumento, torna-se evidente a impossibilidade do pedido. Nesse sentido, cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-2, com o seguinte teor:

"Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Do exposto, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre o valor dado à causa na inicial, contudo, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-130.293/2004-000-00-00.3TST

AUTORES : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, em desfavor de COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, visando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte nos autos do Processo TST-RR-401.994/97.8 (fls. 166/168).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos: Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 154 certidão da Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Belém, atestando que, em 18.11.2002, transitou em julgado o aresto que ora se visa desconstituir.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo assim, não deve ser computado, para efeitos de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST, o prazo do Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem, conforme Súmula 281 do excelso Pretório, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Diante desse contexto, têm-se que o Recurso Extraordinário apresentado pelos ora Autores era incabível, o que, nos termos do Enunciado 100, II, do TST, não enseja o adiamento do biênio decadencial, razão pela qual o início de tal prazo deu-se quando exaurido o interregno de 08 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos.

Na situação vertente, conforme documentos contidos nos autos, o aresto que julgou os Embargos de Declaração em Recurso de Revista foi publicado no DJU entre os dias 30.05.2001 (data do julgamento) e 15.08.2001 (data da protocolização do Recurso Extraordinário), findando-se o prazo de 08 dias para oferecimento dos Embargos (art. 894 da CLT), na melhor das hipóteses, no dia da apresentação do RE, qual seja, 15.08.01 e, desse modo, iniciando-se o prazo decadencial em 16.08.01. Ajuizada a presente demanda somente no dia 26 de março de 2004, o direito dos Autores de requererem o corte rescisório encontra-se fulminado pela decadência.

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2, dentre os quais, em um deles, atuei na condição de Relator. In verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 26/09/03).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial' (inciso III da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001).

2. Contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'b') e, se trancado esse recurso, cabe agravo (RITST, art. 338, 'a'; Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'c'). Manifestamente inadmissível, assim, por incabível, conforme consagrado na Súmula nº 281 do STF, recurso extraordinário diretamente para a Suprema Corte, que supõe a inexistência de recurso ordinário para impugnação da decisão na justiça de origem (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento 'in albis' do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 7701/88. Irrelevante, para tanto, a interposição de recurso extraordinário para o STF, porquanto inexistente dúvida de que é incabível.

4. Intentada a ação rescisória mais de dois anos após o decurso do prazo para embargos à SDI, em virtude de a parte, imprevidentemente, aguardar o julgamento do STF, mediante o previsível não-conhecimento do recurso extraordinário, declara-se a decadência do direito de rescisão do acórdão (art. 269, inciso IV, do CPC)" (TST-AR-445.053/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/08/01).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito dos Autores de proporem Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no entanto, isentos na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-130.794/2004-000-00-00.0 TST

AUTOR : DINALDO BARTOLOMEU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RÉU : ALFREDO BATISTA DE JESUS

D E S P A C H O

Considerando que o Autor não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 108, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-131.574/2004-000-00-00.7

AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO ABRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-133996-2004-000-00-00.0

AUTORA : ARLETE GENTIL PAULI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARANI
RÉUS : PROAÇO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória cujos documentos acostados encontram-se inautênticos. Por isso, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emendasse sua peça de ingresso, autenticando a documentação que a instrui, de modo a viabilizar o exame da medida rescisória, a teor do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a autora, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal a ser imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinentemente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir a determinação a ela dirigida à fl. 159, não providenciando a autenticação dos documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda (vide a certidão de fl. 161), o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da vestibular de sua rescisória, nos moldes da legislação processual civil em vigor, acima aludida, e do Enunciado nº 263 do TST, visto que foi-lhe ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefere-se a petição inicial da presente ação rescisória e extingue-se, sem exame de mérito, o processo no qual ajuizada esta. Custas processuais pela autora, dispensada do recolhimento, na forma da lei (fl. 13).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-136.576/2004-000-00-00-00.9TST

AUTORA : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. HAMILTON ERNESTO ANTONIO REYNALDO PROTO E EDNA MARIA LEMES
RÉU : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE

D E S P A C H O

1. UTC Engenharia S.A. ajuizou ação cautelar incidental, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Antônio de Almeida Duarte (fls. 02/06), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.042/1995, em curso na Septuagésima Quarta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-134.135/2004-900-02-00.9). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - provimento do recurso ordinário e, em conseqüência, procedência da ação rescisória, decorrente da ocorrência de erro de fato, de prova falsa e de ofensa aos arts. 8º, 62, 458, § 2º, e 469, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07/217. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida. Mediante o despacho de fls. 220, determinou-se que a Autora, UTC Engenharia S.A., providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias da decisão que pretende rescindir por meio da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado dessa decisão e com a informação referente ao andamento atualizado do processo de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Autora, por meio da petição de fls. 227, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 228/316, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 220

A Autora, por meio da presente ação cautelar incidental a ação rescisória, pretende a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.042/1995, em curso na Septuagésima Quarta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, até o trânsito em julgado da

decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-134.135/2004-900-02-00.9).

Por meio do despacho de fls. 220, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com as cópias da decisão que pretende rescindir por meio da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado dessa decisão e com a informação referente ao andamento atualizado do processo de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifica-se, inicialmente, que a Autora cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 220 no tocante à instrução da ação cautelar com as cópias da decisão que pretende rescindir por meio da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado dessa decisão, conforme se verifica nos documentos de fls. 228/316.

Entretanto, constata-se que a Autora, mesmo regularmente notificada (certidão, fls. 221), não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fls. 220, visto que não instruiu a presente ação cautelar com a informação referente ao andamento atualizado no processo de execução, conforme a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Conclui-se, em razão dos fundamentos anteriormente expostos, que não houve observância integral da determinação contida no despacho de fls. 220.

Ressalte-se, ainda, que a instrução da ação cautelar com os documentos de fls. 209/217 não supre a referida exigência, porque se trata de laudo pericial juntado à ação trabalhista em 06 de fevereiro de 1997.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-43581/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADAS : DRAS NEUSA MARIA KUESTER VEGNI E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas, conforme a certidão de fl. 295. Assim sendo, intimem-se o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-541668/1999.4TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BIANCHINI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR
RECORRIDO : VALTER FERNANDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 348/358 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à empresa Bianchini & Filho Ltda. e, quanto à outra autora, julgou improcedente a ação rescisória.

Opina a Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do recurso.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos V e VII do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir a sentença reproduzida à fls. 159/172 que condenou a empresa Bianchini Comércio de Cereais Ltda., na condição de sucessora da empresa Bianchini & Filho Ltda., ao pagamento das parcelas decorrentes da relação de emprego existente no período de 19/2/92 a 02/03/96, bem assim as decisões que se seguiram, proferidas no julgamento de embargos declaratórios.

Houve por bem o Regional, mediante o acórdão de fls. 348/358, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da empresa Bianchini & Filho Ltda e analisar em separado cada um dos vinte e quatro itens da fundamentação expendida na inicial, concluindo "não admitir a rescisória" quanto aos de ns. 2, 3, 6, 7, 9, 11, 15, 16, 17 e 21, declarando prejudicados os de ns. 8, 19, 20 e 22, nos seguintes termos:

"No pedido n. 2 (fls. 21) o autor pretende seja declarada a existência

dos requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios e consequente nulidade das decisões ali proferidas.

Neste tópico é inadmissível a ação rescisória, porquanto a pretensão incide sobre decisões proferidas em embargos de declaração que não foram conhecidos.

Ora, somente a decisão de mérito é que pode ser objeto de desconstituição pela via da ação rescisória, como claramente estabelece o art. 485, caput, do CPC, sendo óbvio que a decisão que deixou de conhecer dos embargos declaratórios não chegou a adentrar o mérito do litígio e tampouco complementou a decisão de mérito anteriormente proferida.

No pedido n. 03 (fls. 22), os autores pretendem a nulidade processual por ausência de citação válida da autora BIANCHINI E FILHO LTDA.

Ainda aqui a ação rescisória não pode ser admitida, simplesmente porque a empresa BIANCHINI E FILHO LTDA. não foi parte no processo em que se deu a sentença que se pretende rescindir, tampouco foi condenada pela referida sentença, não tendo, pois, legitimidade para propor a ação rescisória, como argüi, com acerto, em preliminar, o réu. (...).
No pedido n. 6 (fls. 22).

(...) Como já ressaltado, é inadmissível a ação rescisória contra sentença que não apreciou o mérito do litígio.

No pedido n. 7 (fls. 22)

(...) Suspeição não justifica o corte rescisório, além do que, o juiz classista que se deu por suspeito não participou das audiências de julgamento (...)

No pedido n. 8 (fls. 22), o autor repete o pleito rescisório do pedido n. 05, restando, pois, prejudicada a apreciação.

No pedido n. 9 (fls. 22), o autor pede a nulidade das sentenças porque os declaratórios não foram protelatórios. O pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC, até porque o autor não aponta qualquer dispositivo de lei como violado. Não admito a rescisória (...)

No pedido n. 11 (fls. 23), o autor pleiteia a nulidade da sentença por não terem sido conhecidos os declaratórios. O autor está repetindo o pedido n. 02, sequer adequando a pretensão às hipóteses de rescindibilidade. Não admito. (...)

No pedido n. 15 (fls. 23), o autor reclama a nulidade da sentença por erro in judicando, quanto à interrupção do contrato de trabalho.

O autor não logrou enquadrar tal pedido em quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC. Inadmito a rescisória.

Do pedido n. 16 (fls. 23)

(...) Novamente o autor não enquadra sua pretensão em quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC. Inadmito a rescisória.

Do pedido n. 17 (fls. 23). Ainda aqui o autor não enquadra sua pretensão em quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC. Inadmito a rescisória (...)

O pedido n. 19 (fls. 23/24) é mera repetição do pedido n. 18, estando, pois prejudicado.

O pedido n. 20 (fls. 24) é mera repetição do pedido n. 03, estando, pois prejudicado.

No pedido n. 21 (fls. 24), o autor vindica a declaração de prescrição em relação ao contrato mantido com Bianchini e Filho Ltda. Como já referido, a empresa Bianchini e Filho Ltda. não tem legitimidade para ajuizar ação rescisória, além do que o autor não enquadrou seu pedido em quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC. Inadmito a rescisória.

O pedido n. 22 é repetição dos pedidos de n. 18 e 19, restando, pois, prejudicado."

Prosseguindo no julgamento, o Colegiado examinou os demais itens, concluindo pela improcedência da rescisória aos seguintes fundamentos:

"No pedido n. 01 - CCT - Documento Novo.

O autor vindica a nulidade da sentença por se ter fulcrado em instrumento normativo diverso do legal, o que se comprova através de um documento novo.

Não prospera a pretensão.

É que o documento novo alegado pelo autor encontra-se às fls. 36/37, tratando-se de um acordo judicial realizado entre sindicatos, datado de 31.10.97, pelo qual, a partir de 07.11.97, o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Dourados/MS tem sua base territorial reconhecida, enquanto que a sentença rescindenda transitou em julgado meses antes (12.05.97 - fls. 225).

É óbvio portanto que tal documento sequer diz respeito ao processo e não tem o condão de desconstituir a coisa julgada (...)

Ora, o documento cronologicamente novo não tem aplicabilidade em processos extintos, exatamente porque dizem respeito a fatos posteriores, logo, improcede neste particular a rescisória (...).

Pedido n. 04 - Violência aos arts. 850, da CLT, 111, III, e 113 da Constituição Federal.

O autor alegou violência aos dispositivos legais supra, ao argumento de que não constou na sentença 'decisão unânime', motivo pelo qual entende que apenas o Juiz Presidente votou, em desrespeito ao princípio da paridade.

Basta, entretanto, constatar que a sentença rescindenda (fls. 159/172) foi subscrita não apenas pelo Juiz Presidente, mas também pelos Juízes Classistas (dos empregados e dos empregadores), para que se conclua pela inexistência de qualquer violação ao princípio da paridade ou aos dispositivos legais referidos pelo autor.

A decisão foi unânime, porquanto subscrita por todos os integrantes do Colegiado, sem que nenhum ressalvasse seu ponto de vista ou mencionasse qualquer divergência.

O fato de não ter constado expressamente a palavra 'unânime' ao final da sentença publicada não ofende o princípio da paridade ou aos dispositivos legais invocados pelo autor.

Julgo improcedente a rescisória, neste tópico.

Pedido n. 05 - Violência aos arts. 128 e 460 do CPC.

Neste tópico o autor alega que a decisão foi 'citra petita' porque deixou de apreciar a impugnação ao valor da causa.

Entretanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 5584/70, a impugnação ao valor da causa deve ser apresentada em razões finais, sendo decidida imediatamente pelo Juiz Presidente e não em sentença pelo Colegiado.

No caso presente, além de não apresentada a impugnação em razões finais, a matéria não comportava decisão em sentença, que, portanto, não foi 'citra petita' e tampouco ofendeu o art. 128 e 460 do CPC.

Ainda neste tópico a ação rescisória é improcedente.

Pedido n. 10 - violência aos arts. 128 e 460 do CPC.

Alega o autor que a sentença reconheceu sucessão de empresas, sem que houvesse pedido expresso a respeito, violando os arts. 128 e 460 do CPC.

Ora, o autor, na peça de ingresso, vindicou a unicidade contratual e a ré, em contestação, sustentou que no primeiro período o autor teria prestado serviços para a empresa Bianchini e Filho Ltda., o que tornou litigiosa a matéria e obrigou a sentença, de forma incidental, reconhecer a sucessão de empresas.

Não ocorreu decisão 'citra' ou 'extra petita', pois que a unicidade contratual foi vindicada e, para analisar tal pedido, seria imprescindível que o Juiz decidisse quanto à existência ou não de sucessão trabalhista.

Ou seja, a sentença foi proferida dentro dos limites da litiscontestação, inexistindo violência aos arts. 128 e 460 do CPC.

Julgo improcedente a ação rescisória neste aspecto.

Pedido n. 12 - violência aos arts. 5º, da Constituição Federal e 302 do CPC (...)

A ausência da parte na audiência de instrução importa em confissão 'ficta', ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa, entretanto, tal presunção pode ser elidida pela confissão expressa do adversário ou mesmo pelos documentos que foram acostados aos autos.

Assim procedeu a sentença cuja rescisão se pretende, porquanto decidiu a matéria fática litigiosa com base na confissão expressa do reclamado e nos documentos que foram anexados aos autos (...)

motivo pelo qual aqui julgo improcedente a ação rescisória.

Pedido n. 14 - CCT - erro de fato.

Busca a autora ver configurado o erro de fato de que trata o inciso IX, do artigo 485 do CPC, ao argumento de que a sentença rescindenda apreciou equivocadamente o alcance da cláusula convencional relativa às diárias (...)

Em verdade, a autora pretende o reexame do conjunto probatório com vista a possível decisão a seu favor, circunstância esta que não se confunde com a hipótese legal invocada (erro de fato) (...)

No caso em apreço, a sentença rescindenda entendeu que o deferimento das diárias exigia tão-somente a ocorrência de viagens. (...) Ora, sob esta ótica, de plano se percebe que as alegações do autor encontram óbice neste requisito, posto que referentes, fundamentalmente, à decisão ora em comento, ou seja, sobre ponto controvertido e que mereceu pronunciamento judicial (...).

Pedido n. 18 - Embargos protelatórios - Multa.

Alega o autor que as decisões de embargos violaram o artigo 5º, II, da Constituição da República, ao condenarem o embargante ao pagamento de multa de 10% entendendo protelatórios os embargos.

Improcede a rescisória.

O juízo a quo, com o permissivo do art. 538, parágrafo único, do CPC, entendendo protelatórios os embargos, aplicou a referida multa, não se vislumbrando, portanto, violência ao citado artigo constitucional, ante a expressa previsão legal."

Compulsando as razões recursais, deduzidas às fls. 361/374, observa-se que as recorrentes no tocante aos itens de números 1, 2, 3, 11 e 12, restringem-se a reiterar a argumentação expendida na inicial, inclusive transcrevendo alguns trechos de seu arrazoado, sem impugnar especificamente a conclusão da Corte local sobre a inviabilidade do corte rescisório.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estreita afinidade com a motivação ali deduzida. Não tendo havido impugnação especificada em relação aos itens mencionados, não há margem à aferição do acerto da decisão regional no particular (OJ n. 90 da SBDI-2).

Quanto aos itens ns. 9, 15, 16, 17 e 21, em que concluiu o Colegiado pela extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC por não ter sido indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado pela decisão rescindenda, invocam as recorrentes o princípio do iura novit curia.

Ressalte-se, contudo, que a falha detectada não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao referido princípio. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no art. 485, V, do CPC, constitui causa petendi específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2, segundo a qual, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia.



No item n. 4, referente à violação dos arts. 850 da CLT, 111, III, e 114, da Constituição, invocada ao argumento de que não teria sido respeitado na decisão rescindenda o princípio da paridade de representação, resulta inviável a reformulação do decidido.

Isso porque, conforme consta expressamente da ata de audiência em que prolatada a sentença rescindenda (fls. 159), estavam presentes naquele ato o juiz classista representante dos empregados e o juiz classista representante dos empregadores, tendo ambos subscrito a decisão sem qualquer ressalva, o que demonstra ter sido observada a paridade de representação conforme exigido à época.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (item n. 5), supostamente perpetrada pela decisão rescindenda ao não se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, argumentam as recorrentes a irrelevância de ela ter sido apresentada na contestação.

Essa alegação não prospera diante da disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 5.584/70, de que na Justiça do Trabalho a impugnação ao valor da causa deve ser formulada em audiência, permitindo o pronunciamento imediato do juiz, cuja decisão poderia ser impugnada mediante o recurso inominado previsto no § 2º do referido dispositivo legal. Dessa forma, não incorreu em nulidade a decisão por ter deixado de examiná-la, até porque na contestação não cuidaram as reclamadas sequer de indicar qual seria o correto valor a ser atribuído à causa.

No tocante aos itens ns. 6, 7 em que suscitada a nulidade da decisão sob o argumento de suspeição do juiz e pelo fato de a sentença dos embargos declaratórios não ter sido proferida pelo mesmo juiz prolator da sentença embargada, constata-se na inicial que as autoras não indicaram o dispositivo legal tido por vulnerado, a impedir o exame da pretensão rescindenda na conformidade da OJ n. 33 da SBDI-2. Já em relação ao erro de fato (item n. 14), invocado sob a alegação de que a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho referente às diárias só autorizava seu pagamento mediante apresentação das respectivas notas fiscais, não é demais lembrar ser imprescindível para a configuração da causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC o concurso dos requisitos relacionados à constatação do suposto erro ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial.

Reportando à sentença rescindenda observa-se que a Junta manifestou-se expressamente sobre a cláusula da CCT assecuratória da vantagem, ressaltando que "as diárias garantidas a partir de maio de 93 ao motorista pelos instrumentos normativos exibidos decorriam apenas do fato viagem".

Ressalte-se que a possibilidade de ter havido má-interpretação da cláusula induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário (OJ n. 109 da SBDI-2).

No item n. 18, concernente à aplicação da multa pela interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios, constata-se que a penalidade imposta o foi com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, considerado o caráter procrastinatório das medidas. Inserindo-se a punição ali prevista no âmbito de avaliação da conduta processual da parte, atribuída ao julgador, resulta inviável reconhecer-se violação do referido preceito tampouco do 5º, II, da Constituição a autorizar o corte rescisório no particular.

Por fim, quanto ao item de n. 22, observa-se novamente na inicial que as autoras não cuidaram de indicar o dispositivo supostamente violado pela decisão monocrática do Juiz-Presidente da Junta que indeferiu a homologação de acordo. Dessa forma, vem à baila a OJ n. 33 da SBDI-2 como óbice à pretensão rescindente.

Do exposto, não demonstrado o desacerto do acórdão recorrido, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-802.046/01.1TST

AUTORA : LÍDIA MIDORI KURAMOTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LÍDIA MIDORI KURAMOTO, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., visando desconstituir acórdãos proferidos pela 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº TST-ED-RR-268.350/96.7 (fls. 354/360). Contestada a Ação, foram apresentadas razões finais, e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento parcial do pedido rescisório (fls. 378/381).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 182 certidão da Secretaria da 1ª Turma deste Tribunal atestando que até o dia 25/10/1999 não houve interposição de Recurso contra a última decisão proferida no processo objeto do pedido de corte rescisório.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo assim, não deve ser computado, para efeitos de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de 15 dias do Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se quando exaurido o interregno de 08 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto, como aduzido, o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia como manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

Na situação vertente, diligenciando-se junto à Secretaria da 1ª Turma deste Tribunal, constatou-se que a publicação da última decisão proferida nos aludidos autos, qual seja, os Embargos de Declaração em Recurso de Revista, ocorreu no dia 08/10/1999 (fl. 384), findando-se, desse modo, o prazo de 08 dias no dia 18/10/1999 e iniciando-se o prazo decadencial em 19/10/1999, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 23 de outubro de 2001, ocasião em que o direito da Autora de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2, dentre os quais, em um deles, atuei na condição de Relator. In verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 26/09/03).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG 240732-1 - SP, DJU 23-03-2001 e AGRAG 243573 - SP, DJU 16-03-2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito" (TST-AR-570.377/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 24/05/02).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protai o termo inicial do prazo decadencial' (inciso III da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001).

2. Contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'b') e, se trancado esse recurso, cabe agravo (RITST, art. 338, 'a'; Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'c'). Manifestamente inadmissível, assim, por incabível, conforme consagrado na Súmula nº 281 do STF, recurso extraordinário diretamente para a Suprema Corte, que supõe a inexistência de recurso ordinário para impugnação da decisão na justiça de origem (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento 'in albis' do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 7701/88. Irrelevante, para tanto, a interposição de recurso extraordinário para o STF, porquanto inexistente a dúvida de que é incabível. 4. Intentada a ação rescisória mais de dois anos após o decurso do prazo para embargos à SDI, em virtude de a parte, imprevidentemente, aguardar o julgamento do STF, mediante o previsível não-conhecimento do recurso extraordinário, declara-se a decadência do direito de rescisão do acórdão (art. 269, inciso IV, do CPC)" (TST-AR-445.053/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/08/01).

"AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO ATESTA A REALIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUANDO EM COTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO ENFEIXADA NA DEMANDA RESCISÓRIA.

Certidão que atesta data de trânsito em julgado em descompasso com a realidade do processo originário pode ser desbancada pela documentação enfeixada nos autos da demanda rescisória. Isso porque as certidões oficiais, conquanto desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes carregados aos autos. Na hipótese, constata-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em data anterior àquela informada na certidão juntada com a exordial, pois o acórdão atacado foi impugnado por recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por despacho, e, contra esse, não foi apresentado agravo de instrumento no prazo legal, vindo, portanto, a transitar em julgado em 10-4-95. Logo, a circunstância de ter sido interposto agravo de instrumento para o TST, posteriormente à expiração do prazo para interposição do recurso cabível, não tem o condão de ressuscitar o acórdão já transitado em julgado. Dessa forma, tendo sido a rescisória ajuizada em 18-12-98, portanto após o transcurso do prazo de dois anos estabelecido no art. 495 do CPC, impõe-se reconhecer a decadência do direito do autor de propor a ação e, em consequência, manter a extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário e remessa 'ex officio' aos quais se nega provimento" (TST-RXOFROAR-680.482/2000, Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU de 14/12/01).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito da Autora de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-83.272/2003-000-00-8

AUTORA : SHEILA MARIA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
 RÉU : HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por SHEILA MARIA DA CUNHA em desfavor de HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, amparada nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, pretendendo rescindir decisão proferida nos autos do Processo TST-RR-455.088/98.8, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 990/88 da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro (fl. 64).

Na petição inicial a Autora alegou que a decisão monocrática, ao aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 363 do TST, para acolher a pretensão recursal do Estado do Rio de Janeiro, deixou de observar que o contrato de trabalho em questão teve duração em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Relativamente à afirmação de que não houve pedido do pagamento dos dias trabalhados na exordial da Reclamação Trabalhista, a Autora sustentou que, apesar da Reclamação ter sido tomada a termo pelo distribuidor dos feitos, houve pedido expresso de pagamento de salários.

O Réu, após ter sido devidamente citado, apresentou contestação às fls. 91/96, arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam e o não-cabimento da Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, o Hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, destacando que "além de nunca ter figurado no pólo passivo da ação a que se refere a presente ação rescisória, não tem personalidade jurídica para ser parte".

Quanto ao mérito da demanda, manifestou pela improcedência do pedido de rescisão, ante a falta de indicação do dispositivo de lei tido como violado e a ausência de documentos que comprovem ter a Autora sido afastada de suas funções anteriormente à vigência da Carta Magna de 1988.

Encerrada a instrução, foram oferecidas razões finais pela Autora às fls. 100/102.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência do pedido (fls. 108/115).

Com razão o Réu, na parte em que alega a sua ilegitimidade passiva ad causam. Senão, vejamos:

Compulsando os autos, observa-se que, na decisão rescindenda constou como partes a Autora, na condição de Recorrida, e o Estado do Rio de Janeiro, como Recorrente. Neste contexto, seria parte legítima para fins de ação rescisória qualquer uma delas e seus sucessores ou, ainda, o terceiro juridicamente interessado, ou o Ministério Público nos termos do artigo 487 do CPC.

Acontece que a presente Rescisória foi ajuizada em desfavor do Hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro, o qual, apesar de aparecer como Réu no Termo de Reclamação de fl. 19, tanto na contestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, como na sentença e nas demais decisões proferidas pelo TRT da 1ª Região e TST, a relação jurídica processual foi estabelecida entre Reclamante e Estado do Rio de Janeiro, os quais passaram a atuar como sujeitos da relação processual, permanecendo como tais, inclusive, no momento em que foi exarada a decisão rescindenda.

Em razão disso, revela-se manifesta a ilegitimidade passiva do Hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro para atuar como Réu na presente Ação Rescisória, por não ser sujeito da relação processual a que sobreveio a sentença rescindenda. Cabe ressaltar que a atuação do Hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro como terceiro juridicamente interessado, esbarra na falta de capacidade de ser parte pela ausência de personalidade jurídica, demonstrada já no processo rescindendo, quando da apresentação da defesa pelo Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a ilegitimidade de parte constitui condição da ação, cuja inobservância importa carência da ação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida na contestação pelo Réu, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, por se tratar de vício insuscetível de correção. Custas pela Autora, dispensada na forma da lei.

Publique-se

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-9156/2002-900-06-00-7TST

AGRAVANTE : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando que o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho não vincula o julgamento do processo por esta Corte, indefiro o pedido.

Dê-se ciência ao Requerente.

Após, voltem-me conclusos.

Em 25/6/2004.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-10.536/2002-900-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO
ADVOGADA : DRª GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Ouçá-se o Recorrente sobre possível pedido de desistência do Recurso Ordinário à vista de alegado acordo entre as partes nos autos do processo originário (fl. 187).

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-140.315/2004-000-00-00-0 TST

AUTOR : JOSÉ MARIA PEDRÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO FROHLICH
RÉU : JOÃO LUIZ BOMBARDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ MARIA PEDRÃO incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-5641000/2002-0, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 00794.301/96.7, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

Apesar da situação de urgência noticiada na inicial, detecta-se a presença de vício processual intransponível ao exame da pretensão, uma vez que as peças colacionadas pelo Requerente carecem da autenticação exigida pelos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 384 e 385 do Código de Processo Civil, inclusive as referentes à legitimidade do subscritor da exordial para demandar em nome do Requerente, caracterizando-se irregularidade de representação processual.

Desta forma, ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias para que o Autor junte aos autos as cópias, devidamente autenticadas, dos instrumentos de pro-curação (mandado e substabelecimento), da petição inicial da ação rescisória, do acórdão recorrido, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e das peças que forneçam informações atualizadas da execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DE 5 (CINCO) DIAS CON-CEDIDO AO(S) ADVOGADO(S) DOS RECORRENTES

PROCESSO : ROAR - 865/2002-000-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARA FORTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FELICIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Brasília, 29 de junho de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DE 5 (CINCO) DIAS CON-CEDIDO À ADVOGADA DO RECORRIDO CHAKIB ABDALLA

PROCESSO : ROAR - 120230/2004-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ALVIM DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TADEU RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CHAKIB ABDALLA
ADVOGADO : DR(A). OMAR CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO
RECORRIDO(S) : EIK ELETRICIDADE INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.

Brasília, 29 de junho de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1458/1995-004-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MÁRCIO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Diga o embargado sobre os Declaratórios opostos, prazo legal.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02382/1999-001-19-43.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E C I S ã o

Trata-se agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão singular de admissibilidade, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e por impossibilidade de cotejo de teses do recurso com a decisão do Tribunal Regional, uma vez que não houve manifestação sobre o mérito do agravo de petição, que foi julgado por intempestivo (fl. 82).

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve a intervenção do Ministério Público do Trabalho, por não existir interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A ora Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter, assim, as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso.

Frise-se, a guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Exsurge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 - época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos do agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Cabe registrar, portanto, que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Não há que se cogitar, enfim, de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, que, além de genérico, via de regra encerra a necessidade de análise de normas infraconstitucionais. No caso concreto, afigura-se indispensável o prévio exame das normas processuais relativas aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04266/2002-900-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO RODRIGUES LEITE
AGRAVADOS : FRANCISCO HELDER MAIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de fl. 14, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, do reclamado, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Contraminuta às fls. 128/132.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 144/146, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.



O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação que apreciou os embargos de declaração às fls 110/11 - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Conclui-se, assim, que o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Exsurge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1 do TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade apenas aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 - época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, com remessa dos autos principais. Tal não é, porém, a situação do presente recurso, interposto após a entrada em vigor do diploma legal em comento.

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, no julgamento do RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Não há que se falar, finalmente, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem afastado reiteradamente a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, que, além de genérico, encerra, no caso concreto, a necessidade de análise de normas infraconstitucionais (em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9654/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO NARDI
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a parte embargada, prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST- AIRR -1173/2002-020-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CREDITOS DE CREDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADA : ELIANA CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da

Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-1386/2002-092-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FILHO E JEFERSON NASSIF GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 70v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1417/1998-045-15-42-1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : ROSIVANIA APARECIDA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D e c i s ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão singular à fl. 179, que denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Nas razões de agravo, a reclamada assevera que o Enunciado nº 331 não possui qualquer embasamento legal, sendo certo que nenhum enunciado tem o condão de criar norma jurídica, devendo, sim, expressar a sua interpretação. Ressalta que não há que se falar na aplicação ao caso do disposto no artigo 8º da CLT, pois tal dispositivo não pode ser utilizado para criar contradição legal nem deve prevalecer sobre o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Afirma, finalmente, que a decisão denegatória ofende o artigo 5º, LV, da Constituição, por ter restado demonstrada, em seu recurso de revista, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei federal e afronta direta e literal à Constituição da República (fls. 2/10).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 215verso.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não pode prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST - o que afasta de plano a possibilidade de caracterização de ofensa a dispositivos de lei, bem como de divergência jurisprudencial.

Com efeito, o item IV do Enunciado nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese envolve a interpretação de normas de índole infraconstitucional (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Logo, para se caracterizar violação dos dispositivos constitucionais indicados, necessário se faria o prévio exame da lei ordinária, caracterizando a tentativa de demonstrar violação da norma constitucional por via reflexa - o que não se coaduna com a sistemática erigida para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme já consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14701/2002-900-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JARDES DE AMORIM MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta às fls. 125-7.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante trasladou a peça relativa às razões do recurso de revista (fls. 108-17); no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, para que, no caso de provimento do agravo de instrumento, seja possível o imediato julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Cabe registrar, ainda, que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, que, além de genérico, via de regra encerra a necessidade de análise de normas infraconstitucionais - no caso aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento.

Nesse sentido observam-se os seguintes arestos: "EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa" (AGRAG - 244.209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence). "EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário" (AI 233.802-2, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, p. 15).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2001-018-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADA : MARIA VALDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DESPACHO

Discute-se nos autos a possibilidade de dispensa de servidor celetista admitido mediante concurso público. Indaga-se da necessidade de procedimento específico para demissão.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 54/57), denegado pela decisão de fl. 59, contra a qual interpõe o presente agravo de instrumento. Opina o Ministério Público do Trabalho, em parecer (fls. 70/72) da lavra da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada, dentre outras peças, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado da decisão originária e da comprovação do depósito recursal. Tal providência se faz necessária a fim de que, no caso do provimento do agravo de instrumento, possa ser julgado de imediato o recurso denegado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não juntada das mencionadas peças acarretará o não conhecimento do agravo.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, peça indispensável à aferição da tempestividade da interposição do agravo de instrumento.

Frise-se que o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST imputa às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças de traslado obrigatório, ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Dessarte, não conheço do agravo de instrumento, com base no § 5º do art. 899 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01510/2001-107-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATUAL CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON ROBERTO MORATO
AGRAVADA : NILMA COSTA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante não trasladou o acórdão do Regional - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tal peça acarreta a irregularidade do traslado e o consequente não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, as peças de traslado obrigatório não estão autenticadas (fls. 14/47) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à exata apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR -1615/2001-002-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARI MEDINA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.376/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO

O autor interpõe agravo de instrumento (fls. 731/733) contra a decisão à fl. 728, que negou seguimento a seu recurso de revista, diante da incidência do Enunciado nº 296 do TST.

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença de origem que entendeu prescrito o direito de ação do autor de discutir o reconhecimento, como aumento salarial, para todos os efetivos, inclusive para o reajuste do suplemento da aposentadoria, da retificação ou alteração do plano de cargos e salários ocorrida em julho/1991. Entendeu que sua extensão aos empregados aposentados tem natureza jurídica de ato único, sujeito à prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Acrescentou que, prescrito o principal, prescrito está o acessório (fls. 719/721).

O reclamante, ao interpor o recurso de revista, aduziu que a criação do benefício de suplementação de aposentadoria tem o intuito de garantir ao aposentado uma remuneração, senão equivalente, pelo menos próxima ao salário mensal que recebia na ativa. Por isso contribuiu anos para a PETROS. Aduziu que: "sob a camuflagem da implantação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos de Nível Médio em 1991, a PETROBRAS empreendeu amplos reajustamentos gerais nos salários dos trabalhadores da ativa, com alterações de denominações de funções e níveis, não repassados aos aposentados. Criou promoções e reajustes aos seus empregados, sem estendê-los para o pessoal inativo" (fl. 725). Pretende a atualização de suas suplementações a níveis idênticos aos dos trabalhadores da ativa, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

A matéria encontra pacificada no âmbito desta Corte, cujo entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 326 litteris: "**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Resulta claro, dessa forma, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20350/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIA ELIZABETH RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADOS : CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E BANCO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de fl. 218, que negou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que o advogado que o subscreveu não tinha poderes validamente outorgados nos autos, nem assistiu a recorrente em qualquer audiência.

A agravante sustenta que a ausência de subestabelecimento é vício sanável, de acordo com o artigo 13 do CPC. Além disso, reitera os fundamentos do recurso de revista, juntando aos autos instrumento de subestabelecimento.

Verifica-se que, no momento da interposição do recurso de revista, inexistia nos autos instrumento de mandato em favor do advogado que o subscreveu. A juntada de instrumento de procuração pelo advogado subsor do recurso no momento de sua protocolização constitui requisito fundamental à sua admissibilidade. A esse respeito já se pronunciou o excelso Pretório (RE 105.138-8, Edcl-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 15.4.87). Não há que se cogitar, ainda, de violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal, nem do artigo 13 do CPC. Quanto à primeira alegação, tem-se que a garantia do amplo direito de defesa não exime a parte do cumprimento da normatização processual prevista em lei ordinária. Quanto ao segundo argumento, esta c. Corte Superior, ao tratar da regularização do mandato, assentou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal.

Tendo a não admissão do recurso de revista resultado da incidência do Enunciado nº 164 do TST ao caso, resulta impróprio ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento obreiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20678-2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADA : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADOS : JOÃO JOSÉ DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA DA ROCHA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho à fl. 55, que negou seguimento a seu recurso de revista, tendo em vista a pertinência do Enunciado nº 221 do TST quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Salienta, ainda, a decisão agravada, serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, sendo certo que a decisão recorrida se lastreou nas provas dos autos. No que concerne ao seguro-desemprego, asseverou que a decisão recorrida estava de acordo com a orientação jurisprudencial nº 211 desta col. Corte.

A agravante sustenta ter restado demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como a violação dos dispositivos legais invocados no recurso de revista.

Compulsando-se os autos, todavia, constata-se a ausência de procuração outorgada ao advogado do agravado - peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esclareça-se que tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.



Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com arrimo no art. 897, § 5º, I da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02085/2000-014-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES
AGRAVADOS : JOÃO NERI SANTANTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com fundamento nos Enunciados de nos 95 e 362 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 87/88.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Embora tenha a agravante trasladado as razões do recurso de revista, não há como identificar os dados necessários à aferição da sua tempestividade, porque o registro da data em que o recurso foi protocolizado encontra-se ilegível (fl. 61), não havendo outro meio pelo qual se possa verificar a satisfação desse requisito.

O carimbo do protocolo faz-se imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a ausência de dados que comprovem a data da interposição do recurso denegado impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, com os seus respectivos dados, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21019/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : GILMAR ASSIS SALGADO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade à fl. 116, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o reclamado pretende o reexame de fatos e provas, contrariando a regra consagrada no Enunciado nº 126 desta Corte.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 120.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada do interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As certidões de intimação do acórdão do Regional e de publicação da decisão agravada, bem como a procuração do agravado - peças obrigatórias à formação do instrumento - não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Frise-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à exata apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST AIRR-21794-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CECIL LANGONE S/A LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO : ENIE FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES

D E C I S Ã O

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/58, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescetar à condenação o pagamento de salários, férias, 1/3 de férias, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS. Arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 pelo acréscimo condenatório, e custas adicionais de R\$ 100,00.

No julgamento dos Embargos de Declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrando novo acréscimo condenatório de R\$ 1.000,00 e custas complementares de R\$ 20,00.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a sentença arbitrara à condenação o valor de R\$ 3.800,00 - fl. 36.

A reclamada, ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou o depósito judicial nos valores de R\$ 92,00 e R\$ 2.710,00 - fls. 49/50, recolhendo R\$ 56,00 referentes às custas - fl. 51. Quando da interposição do recurso de revista, em 20/08/01, efetuou depósito recursal nos valores de R\$ 2.200,00 e R\$ 1.391,00, recolhendo custas nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 20,00.

Alega a empregadora, em seu agravo de instrumento, que a soma dos depósitos recolhidos montam a R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais) - valor superior ao limite mínimo imposto pelo Ato GP 278/01. Alega que a decisão denegatória de seu recurso de revista violou o disposto no artigo 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal, bem como os artigos 899, § 6º; 8º da Lei 8.542/92 e Lei 5.584/70.

Extrai-se do já exposto, todavia, que, o recorrente deveria, quando da interposição do recurso de revista, ter efetuado a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) até atingir o valor total da condenação - R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) tendo em vista os acréscimos arbitrados pelo egr. Tribunal Regional, ou ter depositado o limite legal estabelecido para o recurso de revista - na época, no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), nos termos do Ato GP 278/01, DJ de 26/07/01.

Encontra-se pacificada, nesse sentido, a jurisprudência dessa col. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais-1, verbis:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, visto que a decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Col. SBDI-1 do TST e com o Enunciado nº 337, da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2306/2000-011-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. VASCONCELOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade à fl. 72, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 80/86.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/73) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25756-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISETE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pela decisão singular de fl. 136, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por incidência do óbice contido no Enunciado nº 218 do TST, bem como por não atendimento aos requisitos erigidos no artigo 896 da CLT.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto não busca a revisão do substrato fático-probatório dos autos. Sustenta não haver deserção, uma vez que o pedido de justiça gratuita está contido na inicial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 143v.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

A hipótese dos autos é de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Realmente, o agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no supracitado Enunciado, que é incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Some-se a isso o fato de as razões da agravante não enfrentam o fundamento de que se valeu o egr. Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja: a pertinência do Enunciado nº 218 desta col. Corte. O agravo de instrumento trata de matéria diversa, relativa à natureza jurídica da matéria vinculada na revista, restando desatendido o requisito erigido no art. 524, II do CPC.

Resulta daí que, sob qualquer ângulo que se analise o agravo de instrumento, evidencia-se inviável o seu acolhimento.

Com esses fundamentos, e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25989/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO : EDNALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular à fl. 216, que denegara seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto. Nas razões de agravo, afirma que o r. despacho violou os artigos 5º, XXXV e LV da Constituição da República, 7º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei 9.800/99, porquanto a efetuação do depósito recursal restou comprovada em tempo hábil (fls. 02/10).

O agravo de instrumento não reúne condições de seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT.

O acórdão regional, conforme se extrai da certidão de fl. 198, foi publicado em 05/10/01 (sexta-feira), tendo o prazo para interposição do recurso de revista se esgotado em 15/10/01 (segunda-feira). Protocolizado o apelo tempestivamente, no último dia do prazo, veio ele acompanhado de fotocópia da guia de depósito recursal - sem a devida autenticação, no entanto (fl. 201). Manifesta a desatenção aos termos do art. 830 da CLT. O original da mencionada guia comprobatória do depósito foi juntado à fl. 197, em 16/10/01, um dia após o decurso do octídio legal.

Essa providência, todavia, não tem o condão de elidir a deserção anunciada, pois, de acordo com a regra prevista no Enunciado nº 245 do TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal deve ser efetuada dentro do prazo para a interposição do recurso. Ressalte-se que o art. 2º da Lei nº 9.800/99, invocado no agravo de instrumento para justificar o procedimento adotado, não tem o alcance pretendido pela recorrente. Com efeito, tal dispositivo legal estabelece que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Cumpre notar, contudo, que não é essa a hipótese dos autos, porque a guia juntada em fotocópia à fl. 201 não foi enviada ao TRT da 9ª Região mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, consoante permite o art. 1º da aludida Lei, mas, sim, anexada ao recurso de revista protocolizado diretamente na Secretaria do Tribunal Regional da 9ª Região, em original.

Não há, pois, fundamento jurídico para se afastar a deserção, sob o argumento de que a comprovação do depósito recursal fora feita dentro do prazo legal do recurso de revista. Pertine a hipótese do Enunciado nº 245 do TST. Incólume o artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Incide, pois, o artigo 896, § 5º, da CLT a obstaculizar o recurso.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26216/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA BENANTE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 46-v.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, de fl. 38, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se poderia reconhecer valor de certidão ao documento em apreço, que mais se assemelha a etiqueta, sem assinatura de servidor do órgão de origem, inobservando a regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Esta Corte Superior já dirimiu hipótese idêntica, tendo consignado que: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001 - SBDI-1 - Rel. Ministro Moura França - DJ de 28/3/2003).

Nesse sentido, também se manifestou o exc. Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO - (ARG/AL/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26.mai.2000 - p. 28)".

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Resulta inafastável que o instrumento de agravo deveria conter todas as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça menção expressa.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Exsurge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 impõe devam estar nos autos do agravo todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Observe-se, por oportuno, que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.863/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
 ADVOGADA : DRª MARTA BRAND KIRCH
 AGRAVADO : LUIZ DÁRIO HANEL
 ADVOGADA : DRª ESTER FRITSCH KOCH

D E C I S ã o

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do r. acórdão às fls. 28/33, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a existência de contrato de trabalho nulo entre as partes no período de março de 1993 a dezembro de 1996, determinar o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos formulados na inicial.

No caso dos autos, a egr. Corte Regional concluiu que, não obstante a proibição constitucional prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impõe o reconhecimento de típica relação de emprego entre as partes, sendo devido o pagamento, a título indenizatório, das mesmas parcelas trabalhistas cabíveis na hipótese de celebração de contrato de trabalho válido.

O município interpõe recurso de revista (fls. 35/50) questionando o reconhecimento do vínculo de emprego pela ótica do artigo 37, II, da Constituição Federal, colacionando arestos para confronto de teses.

O recurso não foi admitido pela r. decisão singular à fl. 52 com apoio no óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Tendo em vista que o processo TST-RR-469583/1998, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, está suspenso por decisão da 1ª Turma do TST desde 17/03/2004 que resultou em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, remetido em 23/3/2004 à Secretaria do Tribunal Pleno, no qual se discute o tema: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST", determino a SUSPENSÃO destes autos até o julgamento do referido IUJ.

À Secretaria da 1ª Turma do TST para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-282/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENTENHARIA E SERVIÇOS DE TE-
 MEMÁTICA S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
 AGRAVADO : ADRIANO XAVIER VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, à fl. 791, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 796v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do traslado. A procuração trasladada à fl. 514, que dá origem ao substabelecimento de outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não se encontra devidamente autenticada, caracterizando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 194, da Súmula do col. TST. Resta contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução

Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28620/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : PEDRO LEME FERREIRA
 ADVOGADO : DR.ª CLEIDE APARECIDA SALES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular à fl. 59 pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, uma vez que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado n.º 331, IV, do TST.

Contraminuta às fls. 62/67.

Parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional do Trabalho Edson Braz da Silva, que oficiou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 47/48) - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o processamento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29294/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

AGRAVADO : GILSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. NUMERIANO GILSON DE SOUZA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão à fl. 55-v.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia traslada à fl. 44 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se a guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado.

Esta Corte Superior já dirimiou hipótese idêntica, assim se manifestando:

"EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Foi traslada cópia do Recurso de Revista sem o carimbo de protocolo legível do TRT, que possibilitaria a aferição de sua tempestividade e imediato julgamento, caso provido o Agravo de Instrumento. A etiqueta adesiva não serve a esse fim, pois constitui mero instrumento de controle processual interno, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, no TRT. Embargos não conhecidos" (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Acórdão da SBDI-1. EAIRR nº 711.144/2000. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ de 21/11/2003).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento empresarial, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Acórdão da SBDI-1. EAIRR nº 707.776/2000. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira. DJ de 25/04/2003).

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade apenas aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, com remessa dos autos principais. Tal não é, porém, a situação do presente recurso, interposto após a entrada em vigor do diploma legal em comento.

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, consoante já decidiu a Suprema Corte, no julgamento do RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem afastado reiteradamente a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, que, além de genérico, via de regra encerra a necessidade de análise de maltrato a normas infraconstitucionais - no caso concreto aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2001-008-17-00.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, às fls. 149/150, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Contraminuta às fls. 170/188.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A guia de recolhimento de custas acostada aos autos quando da interposição do recurso ordinário encontra-se em cópia não autenticada (fl. 108), restando contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

O agravante, em suas razões de agravo de instrumento, pugna pela reforma da decisão agravada, juntando aos autos o original da guia de recolhimento de custas (fl. 163). Razão não assiste ao reclamante, contudo. Dispõe o art. 789, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho que as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. O traslado da guia fora do prazo, portanto, não supre o vício.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33065/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO XAVIER.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a embargada, no prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juiza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3479/2002-911-11-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

AGRAVADA : CONSTRUTORA LIBERAT LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados de nos 126 e 221 deste TST.

Contraminuta à fl. 51/57.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 30-31) - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38113/2002-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETELVINA NUNES DE MELLO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

AGRAVADO : EDMUNDO VALDIR TELLES

ADVOGADO : DR. RONALDO VIEIRA MENDES

D E C I S ã o

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl. 87, porquanto deserto. Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme sentença traslada à fl. 31 dos autos.

O reclamado, ao interpor recurso ordinário, recolheu R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme se constata à fl. 35. O egr. Regional, a seu turno, alterou a condenação que passou a ser de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), como se vê às fls. 69/74.

No seu recurso de revista, o reclamado recolheu R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), mediante guia de depósito à fl. 85. Revela-se, assim, que o valor depositado pelo reclamado é insuficiente para complementar o valor da condenação (R\$ 17.000,00) e inferior ao depósito legal exigido, à época, para a interposição do recurso de revista, de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme estabelecido no ATO.GP.330/00 desta Corte.

Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 3/93, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST determinam a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação (inciso II, alínea b).

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 139, da col. SBDI-1 do TST e do Enunciado nº 333, da Súmula.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39478/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDA PERRALHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular à fl. 13, que denegou seguimento a seu recurso de revista por incidência dos óbices contidos nos Enunciados de nºs 296 e 126 do TST.

Argumenta a obreira, nas razões de agravo, que o recurso de revista veio fundamentado em violação de normas da Constituição Federal - e não em divergência jurisprudencial, como entendeu a r. decisão denegatória - porque as matérias ali versadas são eminentemente de direito (fls. 4/12).

Não foi oferecida contraminuta, consoante certidão à fl. 90-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer às fls. 93/94, da lavra da Ex.ma Procuradora Regional do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

O agravo, realmente, não reúne condições para o seu regular conhecimento, visto que a agravante não trasladou o acórdão do Regional - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Tal irregularidade acarreta o não-conhecimento do recurso, nos termos do § 5º, II, do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessários à exata apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no disposto no artigo 897, § 5º, II, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- RR - 42/2002-021-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : MELO MORA & CIA. LTDA. E MARIA JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADOS : DRS. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES E MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2002-900-08-00.98ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MÁRIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl.99, por deserto.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 109.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 17.450,81 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), conforme se vê da sentença, às fls. 41/47. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), como se constata à fl. 64.

À época da interposição do recurso de revista (30/8/2001), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante à fl. 97, montou a R\$ 3.434,39 (três mil quinhentos quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação .

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada, esbarrando o inconformismo no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.718/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADOS : MARIA HELENA DE MATOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Pela decisão de fls. 239/240, o Juiz Vice-Corregedor Regional do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da demandada, com fundamento nos Enunciados de nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu recurso de revista de fls. 223/236.

O egr. tribunal de origem concluiu que os cartões de ponto não servem como prova da real jornada cumprida, por demonstrarem, durante anos, uma marcação invariável, apresentando pouquíssimas marcações de horas extras e de compensação de labor extraordinário. Além disso, a testemunha ouvida afirmou que era proibida a marcação real da jornada cumprida. Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para ampliar a jornada da autora, conforme depoimento pessoal, diante da inexistência da explanação por parte da empresa (fls. 210/213).

Em seu recurso de revista o banco transcreveu arestos para o confronto de teses e apontou violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil (fls. 223/236).

Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, emitindo a seguinte exegese:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbiu".

O recurso de revista não merecia, portanto, efetivamente não merecia seguimento, uma vez que a decisão regional está em consonância com a citada Orientação Jurisprudencial, atraindo à hipótese a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, não há como se dar processamento à revista, considerando-se o disposto § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.777/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

O recurso de revista da ora agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl. 513, por deserto.

Contraminuta às fls. 523/525.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 323/334. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais), como se constata à fl. 361. O egr. Tribunal Regional alterou o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se vê às fls. 395/420.

À época da interposição do recurso de revista (17/12/2001), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante à fl. 465, montou a R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação .

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada, esbarrando o inconformismo no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43029/2002-900-02-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade à fl. 112, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Contraminuta às fls. 118/126.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação do recurso não estão autenticadas (fls. 10/116) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.837/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : LUCIANO ROBERTO HORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

Pela decisão de fl. 61, o Juiz Vice-Corregedor Regional do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da demandada, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, buscando o processamento de seu recurso de revista de fls. 53/67.



O egr. Tribunal de origem concluiu que os autores trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, com alternância de horários, tendo jus, segundo o perito, à percepção de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal, des-cabendo falar no pagamento tão-somente do adicional respectivo. Acrescentou, ainda, que a cláusula 53 do instrumento normativo de 1994 não se ajusta à hipótese sob exame (fls. 48/51).

A empresa, em seu agravo de instrumento (fls. 2/7), alega não estar discutindo a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas se as horas extras devem ou não ser pagas com o adicional ou se os autores tem jus apenas ao pagamento do respectivo adicional.

Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no seguinte sentido: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merecia seguimento, uma vez que a decisão do Regional está em consonância com a citada Orientação Jurisprudencial, atraiendo a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, dessa forma, como se assegurar processamento à revista, considerando-se o disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.914/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRI-NHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR.SILVIO QUIRICO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pelo Reclamado contra decisão monocrática por meio da qual denegou-se seguimento a seu recurso de revista, diante da deserção verificada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As procurações outorgadas aos subscritores do recurso ora em exame não estão autenticadas (fls. 21, 22, 28 a 32 e 41), contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

A procuração outorgada aos advogados é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A ausência de comprovação da outorga válida de poderes aos subscritores do Agravo compromete a própria existência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, I da CLT, não conheço do agravo, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46103/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : PAULO LOURENÇO
ADVOGADA : DR.ª BENILDES SOCORRO COELHO PIZANÇO ZULLI

D E C I S Ã O

A reclamada agravou de instrumento objetivando o processamento do seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 121/123.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Inferre-se dos autos, que a procuração trasladada às fls. 18/20 e 26/28, que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, não se encontra devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e 137 do Código Civil, Enunciado nº 164 do TST, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - Conforme entendimento desta corte, quando distintos os documentos contidos nos verso e anverso da folha, torna-se necessária a autenticação de ambos os lados. Assim, a ausência de autenticação na procuração do advogado que substabelece os poderes que lhe são outorgados pela recorrente implica irregularidade de representação processual, acarretando o não-conhecimento do recurso por inexistente. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-361.953/1997 - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJ de 15/9/2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46139/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO : JOSÉ DORIVAL DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade á fl. 69, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Não foi oferecida contraminuta, conforme se constata à fl.75v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/70) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, ademais, que a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Conclui-se, assim, que o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão regional.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar, por fim, que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 47372/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : EVANDOR BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta não oferecida, conforme certidão à fl. 110v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A agravante trasladou, à fl. 84, certidão de intimação do acórdão regional, porquanto os dados nela consignados têm conexão com o acórdão julgado às fls. 66/70. Deixou de trasladar, contudo, a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração - peça indispensável, no presente caso, à aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 - Transitória, que assim dispõe: "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos".

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 85, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem, de forma excepcional, é típica da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra hoje consagrada no inciso IX da IN 16/TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução

Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventário da Justiça que se lhe atribuem os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ de 28/3/2003).

No mesmo sentido também se manifestou o exc. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO" (ARG/AI/245.639-0 - PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 26/5/2000, p. 28).

Incabível, portanto, considerar o registro mecânico em tela como apto à demonstração da tempestividade do recurso de revista.

O instrumento de agravo deveria conter, assim, as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do referido acórdão é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Exsurge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da matéria controvertida.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00485/2002-906-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS TÉCNICOS MOURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

D E C I S Ã O

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2/5) contra a decisão singular de fl. 67, que denegou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 72/77.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular processamento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento.

Cumpra destacar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce, no caso, jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Dessarte, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento do agravo de instrumento por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50173/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO : NEUSA GERMANO CARDOSO
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão singular à fl. 108, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por incidência do óbice contido no Enunciado de nº 296 do TST, no que concerne ao vale transporte, e por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 95 deste Tribunal, no que se refere à prescrição do FGTS.

A agravante afirma, em suas razões, que resta evidenciada a afronta ao disposto nos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 7º do Decreto nº 95.247/87 (fls. 2/8).

Contraminuta foi oferecida às fls. 110/114.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo, no entanto, não reúne condições de prosseguir, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9-107), contrariando o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-526/2001-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LU-
XO S/A - UTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade às fls. 67/68, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta às fls. 71/75.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/68) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05412/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E C I S Ã O

O e. Tribunal da 9ª Região manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST. Consignou a Corte revisanda que a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não honrados pelo real empregador do Reclamante (fls. 70-3).

A Reclamada interpôs recurso de revista sob o argumento de que, no contrato firmado entre as partes, havia a previsão de que todas as despesas seriam de responsabilidade da primeira reclamada. Arguiu violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/9337, 37, XXI, da Constituição Federal, e, trouxe argüição a confronto (fls. 76-83).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 87, por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo violação dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma ser legítima a contratação de empresa para a prestação de serviços, após regular procedimento licitatório, não podendo ser responsabilizada de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Entende, ainda, ser inaplicável ao caso o Enunciado nº 331 do TST (fls. 2-9).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista oferecidas às fls. 92-8 e 100-14, respectivamente.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por não haver interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não reúne condições de seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV - o que, de plano, afasta a possibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial ou de violação literal de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do seu Enunciado nº 331, que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Resulta intacto, nesse contexto, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/95, tendo em vista que o item IV supratranscrito foi editado após a apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França), com base na exegese justamente desse dispositivo, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de reconhecimento de sua ofensa.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54216/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SSP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : DIRCEU MARTINS
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão singular às fls. 479/480, pela qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

A agravante sustenta que a ausência de substabelecimento é vício sanável, de acordo com o artigo 13 do CPC. Além disso, junta aos autos instrumento de substabelecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, no momento da interposição do recurso de revista, inexistia nos autos instrumento de mandato regular em favor do Dr. Antônio Lopes Muniz.

Pelo substabelecimento à fl. 478, o ilustre advogado Dr. Antônio Lopes Muniz confere poderes ao Dr. Giovani da Silva. Verifica-se, porém, que o substabelecimento constante à fl. 401, que outorga poderes ao primeiro procurador mencionado não se encontra devidamente autenticado.

Não se demonstrou, tampouco, a hipótese de mandato tácito, haja vista que não se constata a presença do ilustre subscritor do recurso na audiência de conciliação e de instrução (fl. 165). Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ante o exposto, considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com os Enunciados de nos 164 e 333 da Súmula do TST, nego provimento ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



PROC. Nº TST-RR-545/2003-085-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 RECORRIDA : MÁRCIA ROSANA GIANOTTO GIBIM
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 110/119), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 121/138), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, quitação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

O Reclamado alega a quitação plena das parcelas decorrentes do contrato de emprego. Pretende o reconhecimento da homologação da rescisão contratual na DRT, bem como a ausência de ressalva no TRC. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido não debateu a questão da quitação. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente ser exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56987-2002-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FOTODÉRMICOS E COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑES
 AGRAVADO : TANIA REGINA SOUZA DA CUNHA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial com apoio no disposto no art. 896, § 6º da CLT.

Conforme se infere dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13 de Novembro de 2001, quando já em vigor o § 6º do artigo 896 da CLT, acrescido pela a Lei 9.957/00, que instituiu o procedimento **sumaríssimo** no processo trabalhista. O indigitado dispositivo da CLT limitou o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado desta Corte.

Das razões de recurso de revista não se encontra sequer a indicação de dispositivo da Constituição Federal tido por violado, tampouco é apontada contrariedade a enunciado da Súmula do Tribunal (fls.61/68), restando desatendido frontalmente o § 6º do artigo 896 da CLT, que rege a hipótese dos autos.

Não bastasse o acima exposto, tem-se que a reclamada, nas razões de agravo (fls. 02-10), repete os argumentos trazidos nas razões de recurso de revista, sem em momento algum se insurgir contra os fundamentos da decisão denegatória, calcada no não enquadramento do recurso de revista nos moldes do art. 896, § 6º da CLT.

Assim, tendo que o agravo de instrumento que deixa de atacar a decisão impugnada, resulta **desfundamentado**, impõe-se o seu não conhecimento, face à não observância do disposto no art. 524, II do CPC, que dispõe: "O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) II - as razões do pedido de reforma da decisão; (...)".

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado desta Corte, proferido no RR-63542/2002-900-08-00, da lavra do Exmo. MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, publicado no DJU de 15.08.03: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo **desfundamentado**. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada".

Inviável o trâmite do agravo, seja pelo vício formal apontado, incidindo o óbice do art. 557, caput do CPC, seja por encontrarse a decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 266 da Súmula do TST, permitindo a regra insculpida no art. 896, 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577.508/1999.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
 EMBARGADA : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Diga a embargada, no prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57755/2002-900-02-00.9TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ ARISTÓTELES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, ante o óbice do Enunciado no 221 do TST.

Contraminuta às fls. 88-90.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à múngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do agravado - peça obrigatória à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da CLT. A procuração trazida à fl. 18 não faz referência ao processo em tela.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese semelhante, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14/4/2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-581.669/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDA : ROSIMEIRE VAZ
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E c i s ã o

O Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento do adicional de horas extras, considerando que a Reclamante tinha sua remuneração baseada na produção e, portanto, já tinha remuneradas, de forma simples, as horas laboradas.

Inconformada com tal decisão, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pelas razões de fls. 357-60, com apoio no artigo 896, alínea a, da norma consolidada. Sustenta ser indevido o pagamento do adicional de horas extras porque no período de safra o empregado trabalha em sistema de salário variável, recebendo "por produção", sendo certo que não há controle de tempo de serviço o que torna indevido o pagamento de horas extras, bem como do respectivo adicional. Colaciona arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 370.

Não foram apresentadas contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à múngua de interesse público a tutelar.

Não obstante os argumentos da ora Recorrente, verifica-se que o recurso não merecia ser processado, tendo em vista que o Regional esposou tese em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI desta Corte, que estabelece ser devido somente o pagamento do adicional de horas extraordinárias, quando o salário é pago por produção. Precedentes: E-RR-484.229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 10/11/2000; E-RR-358.372/1997, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-RR-484.223/1998, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-RR-326.693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27/10/2000; RR 590.450/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 24/03/2000. O recurso empresarial esbarra, portanto, no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do Col. TST.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-584/2002-511-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDIMEC FUNDIÇÃO E MATALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MARJANA BIRCKE
 AGRAVADO : ANTO PATROCINIO DA ROSA STUMPF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade à fl. 116, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por tratar-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, consoante preconiza o Enunciado nº 214 do TST.

Contra razões apresentadas às fls. 123/126.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à múngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação do recurso não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60809/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 AGRAVADOS : PAULO DE SOUZA BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-618/2000-012-12-40.7

AGRAVANTE : CLAUDIR GARDINO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
 AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação de quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-624.172/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO

A egr. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 162-8, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, regido pelo regime da CLT, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre de direito potestativo do empregador. Afirmou que tal procedimento não afronta o Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna, em seu art. 173, § 1º, autoriza o administrador a assim proceder.

Inconformado, recorre de revista o Sindicato-Reclamante, sustentando que deveria ser determinada a reintegração do substituído processualmente no emprego, pois as empresas integrantes da administração pública estão obrigadas a motivar o ato de demissão - o que não ocorreu na hipótese em comento. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 190.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 193.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

O entendimento contido na r. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, em que se preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Ainda que guarde ressalvas quanto a tal entendimento, a ele me submeto, por disciplina judiciária.

Resulta claro, dessa forma, que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na mencionada Orientação Jurisprudencial, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal bem como a divergência apresentada. O recurso interposto esbarra no óbice do Enunciado nº 333, da Súmula do TST.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-632.508/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S/A
 ADVOGADO : DR. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
 RECORRIDO : LUCILO BELARMINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 190-3, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por reclamada e reclamante, mantendo a sentença que julgou procedente em parte a reclamatória, mantendo, inclusive, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Apontando omissões, a reclamada interpôs embargos de declaração, às fls. 196-8, que foram acolhidos parcialmente para suprir a omissão apontada (fls. 201-2).

Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso de revista, pelas razões de fls. 204-7, com supedâneo no artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que a verba honorária é indevida, uma vez que os dispositivos legais e que regem o processo trabalhista de autorizam o pagamento da verba honorária nos casos em que o reclamante não está assistido por sindicato de classe, nem comprovou seu estado de miserabilidade. Aponta contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, além de colacionar julgados no intuito de configurar divergência jurisprudencial.

Decisão de admissibilidade exarada à fl. 208.

Não foram apresentadas contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, por não existir interesse público a justificar a remessa.

O recurso de revista merece ser conhecido, em face da alegada contrariedade aos Enunciados invocados pela reclamada.

O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 190-3, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Os argumentos da recorrida, não lhe socorrem, pois o posicionamento do Juízo é favorável aos honorários advocatícios, independente de que seja o reclamante assistido por Sindicato de sua categoria ou não.

Apesar do respeito que tenho pelo disposto nos Enunciados n. 219 e 329 da Súmula do TST.

Mantém-se a verba honorária (art. 20 do CPC, c/c o artigo 769 da CLT)."

Com efeito, o fato de o reclamante estar assistido por advogado particular, por si só, já afasta a possibilidade de deferimento do pedido de honorários de advogado, consoante se extrai do Enunciado nº 219 deste Tribunal Superior, que estabelece que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional.

O Enunciado nº 329 do TST, a seu turno, veio ratificar o entendimento consubstanciado no mencionado Enunciado nº 219, em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.



A decisão do Regional, contraria frontalmente, portanto, os Enunciados de nos 219 e 329 do TST, razão pela qual **conheço** do recurso de revista, por contrariedade aos reeridos verbetes sumulares.

No mérito, a conseqüência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à jurisprudência sumulada da Corte é o seu provimento.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-642.021/2000.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA - COPERBAL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO : PAULINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO

O Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 249-60, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apontando omissões, a reclamada interpôs embargos de declaração, às fls. 266/268, que não foram providos, consoante, decisão às fls. 271/273.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso de revista, pelas razões de fls. 276-80, com supedâneo no artigo 896, a e c, da CLT. Sustenta, em síntese, que a verba honorária é indevida quando a parte não está assistida por sindicato de classe, ainda que tenha declarado sua miserabilidade econômica. Aponta violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, além de trazer aresto à confronto.

Decisão de admissibilidade exarada à fl. 282.

Não foram apresentadas contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, por não existir interesse público a justificar a remessa.

O Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. acórdão de fls. 249-60, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com os seguintes argumentos, verbis: "(...) para o deferimento de honorários advocatícios, não necessita o trabalhador estar assistido pelo Sindicato, mas somente declarar, de forma sintética, sua dificuldade econômica para demandar e não ter sido tal afirmação desconstituída, conforme autorização da Lei 7.510/86, que alterou a de nº 1060/50. Assim, existente nos autos a declaração do autor de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, devidos os honorários no percentual de 15%, conforme art. 11, § 1º da lei 1060/50" (fls. 256).

Com efeito, o fato de o reclamante estar assistido por advogado particular, por si só, já afasta a possibilidade de deferimento do pedido de honorários de advogado, conforme se constata do Enunciado nº 219 deste Tribunal, que estabelece que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional.

O Enunciado nº 329, do TST, a seu turno, veio ratificar o entendimento consubstanciado no mencionado Enunciado nº 219, em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

A decisão regional, portanto, contraria frontalmente os Enunciados de nos 219 e 329 do TST, razão pela qual **conheço** do recurso de revista, por contrariedade aos referidos verbetes sumulares.

No mérito, a conseqüência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à jurisprudência sumulada da Corte é o seu provimento.

Com esses fundamentos, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64361/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECEMENTOS E SIMILARES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
 AGRAVADA : OTÍLIA DAS GRAÇAS SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado no 214 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 50v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação do recurso não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do exc. STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese de conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão de matéria controvertida.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.570/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
 AGRAVADA : FRANCISCA ANTUNES KAWAKUBO
 ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular às fls. 12/13, que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 73v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de depósito recursal e de quitação das custas - peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do agravo, sob pena de não conhecimento.

Ademais, o agravante não promoveu o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração (fls. 65/66) - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).**

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-674.629/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : PEDRO SOARES PINTO NETO
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diga o embargado, no prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-679.784/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON DOS SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CUBATÃO E MADEFE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA S.C. LTDA.
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª DENISE NEVES LOPES

DECISÃO

A e. 2ª Turma do TRT da 2ª Região, ao examinar o recurso ordinário do Reclamado, considerou lícito o contrato de prestação de serviços celebrado pelo Município com a 2ª Reclamada. Acrescentou, ainda, verbis: "Dentro deste contexto, depreende-se que o vínculo de emprego entre as prestadoras e seus empregados não se comunica com a tomadora dos serviços, que tão-somente realiza contrato de natureza civil com a prestadora, nos parâmetros legais. A existência do liame empregatício entre a empresa prestadora e os obreiros por ela contratados afasta, por completo, a responsabilidade da empresa tomadora, inclusive subsidiariamente" (fl. 202).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, buscando demonstrar que o Município beneficiou-se diretamente da sua mão-de-obra e não teve o cuidado de contratar empresa idônea. Sustenta que o Município deve assumir o risco da má contratação, tendo em vista o desaparecimento da empresa prestadora de serviços. Indica contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST.

A revista foi admitida por força de provimento de agravo de instrumento.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 265-6, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista alcança conhecimento, por contrariedade ao inciso IV, do verbete sumular nº 331 do TST, que enuncia: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Resulta impositivo, dessa forma, o provimento do recurso obreiro, uma vez que a decisão da Turma do Tribunal Regional contraria a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com esses fundamentos, e com base no § 1º - A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a condenação subsidiária do Município ao pagamento das parcelas deferidas ao obreiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.954/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ADONES DA SILVA BUENO
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargada, prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-700.071/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDAÇÃO SMA LTDA.
 ADOVADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
 EMBARGADO : VALDEMIR PIVA
 ADOVADA : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DESPACHO

Vistos.
 Diga a parte contrária sobre os Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, conclusos.
 Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-airr E RR-727.525/01.4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE E RECORRIDA : TÂNIA COELHO DA SILVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA GALLO T. G. DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 509, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretária às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-765.175/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADA : CLOSIANE FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR.

DESPACHO

Vistos.
 Diga a parte contrária, no prazo legal, sobre os Declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-772.298/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRENTE : MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SARDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte a petição protocolizada sob o nº 67872/2004.9.

2. O patrono da Reclamante, Dr. Antonio Carlos Cavalcanti de Matos Júnior, comunica o falecimento da Autora e requer a habilitação dos herdeiros necessários, bem como preferência na partilha do feito.

3. Ante a informação do falecimento da Reclamante, determino a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do CPC.

4. Assino ao Reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito do noticiado falecimento, ficando ressalvado que a omissão importará em anuência tácita quanto ao requerimento formulado.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.911/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO : SAMUEL RIBEIRO DE JESUS
 ADOVADO : DR. PAULO JINITY SATO

DECISÃO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fl. 7, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no disposto nos artigos 893, § 1º e 896, caput, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST - que estabelece que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato.

Em suas razões de agravo, a Reclamada sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pela r. decisão singular, o reconhecimento ou não do vínculo de emprego não constitui decisão interlocutória. Assevera que esta questão não surgiu no curso do processo, mas constitui um dos pedidos da inicial. Assim, encontrar-se-á preclusa quando do julgamento da lide pela primeira instância (fls. 4-6).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 80 verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fl. 82, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do e. Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a formação de vínculo empregatício com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no período de 28/4/94 a 10/11/95, na função de oficial Administrativo, com as devidas anotações na sua CTPS. Determinou-se, outrossim, o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que apreciase os pedidos deduzidos na inicial (fls. 58-60).

Não obstante as razões expendidas no agravo de instrumento, verifica-se que a decisão regional tem realmente natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, que, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o r. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Conforme bem entendeu a decisão singular, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante deste dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 214 desta Corte, não se verifica a possibilidade de dar seguimento ao recurso de revista interposto pela ora Agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81388/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DR.ª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARIQUES
 AGRAVADO : ROMUALDO SANTOS VIEIRA
 ADOVADA : DR.ª DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 55, que denegou seguimento ao seu recurso

de revista.

Contraminuta às fls. 58/61.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 48, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese semelhante à dos autos, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tri-

bunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuíam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ de 28/3/2003).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o seu imediato julgamento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2001-007-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CEZAR VIEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84037/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO JOÃO PESARINI
 ADOVADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADOVADO : DR. AÍLTON FERREIRA GOMES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 40v.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.



O presente agravo não reúne condições para seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado da peça indicada acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista, a seu turno, não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional. Nesse sentido já se manifestou esta Col. Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1: "Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. 'A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-844/2001-015-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES
AGRAVADO : MARCOS FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade às fls. 119/120, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contraminuta às fls. 123/124.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação do recurso não estão autenticadas (fls. 6/120) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Oportuno mencionar, ainda, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-86.954/2003-900-04-00.4 trt - 4ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, na análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer a existência de contrato de trabalho nulo celebrado entre as partes - porém gerador de efeitos jurídicos -, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que fossem analisadas as demais pretensões formuladas na petição inicial (fls. 133-135).

A Vara de origem, em nova análise da reclamação trabalhista (fls. 142-147), consignou que, embora tenha sido considerada nula a contratação (artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988), é devido, a título de indenização, o pagamento das seguintes parcelas rescisórias: diferenças salariais com reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; 1/3 constitucional das férias, aviso prévio e FGTS do contrato, com acréscimo de 40%; e o valor correspondente a uma remuneração pela incidência do artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 173-178, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município, para, mantendo a sentença de origem no tocante à nulidade contratual, excluir da condenação as seguintes parcelas: multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e adicional de insalubridade, em grau máximo, e reflexos.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 181-186). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários stricto sensu. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 188-189.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento expresso no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A nulidade, portanto, provoca a restituição das partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, **dou provimento** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR -885/1998-025-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 63.555/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. RIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO E RECOR- : DOMINGOS APARECIDO CAVALHEIRO RENTE
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E C I S ã o

A Reclamada, FERROBAN, interpõe agravo de instrumento, fls. 423/427, ao despacho de fl. 397, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Por outro lado, o Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 324/335 e 370/385, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso do Autor e a este negou provimento e quanto ao apelo da Reclamada deu provimento parcial.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela Reclamada e o recurso de revista interposto pelo Reclamante foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede daquele Tribunal, e no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco, respectivamente.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada e ao recurso de revista do Reclamante, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2000-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. JULIANO MERÇON V. CARDOSO
AGRAVADO : JOÃO EDMAR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-27.718/2004-4, o Agravante solicita a juntada de instrumento de procuração para que, das futuras publicações, conste o nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO. Informa, ainda, o patrono da causa, que renuncia aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante.

A renúncia de mandato, conforme preceituado no artigo 45 do CPC, não dispensa a comprovação de identificação do mandante, a fim de que disponha de tempo hábil para nomeação de seu substituto.

Não atendidos os ditames do artigo 45 do CPC, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a referida comunicação, sob pena de o seu silêncio redundar no indeferimento dos pedidos ora formulados.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.788/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ SANTO BASEGGIO
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
AGRAVADOS : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E C I S ã o

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas para formação do instrumento de agravo, todas em fotocópia, não atendem à exigência contida nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, todas as cópias encontram-se inautênticas.

É exigência expressa da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.803/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAUETH TEIXEIRA VILANOVA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
AGRAVADOS : VALDECI OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

De acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento, porque deficiente a sua formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.807/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AGRAVADO : IRAILDES CORREIA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

As peças trasladadas encontram-se inautênticas, não atendendo ao imperativo contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É exigência expressa da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que, para a formação do agravo de instrumento, as peças deverão conter informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso e anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias trazidas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738.539/2001.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA P. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : NORMA HELENA TESSAROLO RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO E LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-29.421/2004-3, o Agravante solicita a juntada de instrumento de procuração para que, das futuras publicações, conste o nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO. Informa, ainda, o patrono da causa, que renuncia aos poderes eventualmente outorgados pela parte Reclamante.

A renúncia de mandato, conforme preceituado no artigo 45 do CPC, não dispensa a comprovação de cientificação do mandante, a fim de que disponha de tempo hábil para nomeação de seu substituto.

Não atendidos os ditames do artigo 45 do CPC, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a referida comunicação, sob pena de o seu silêncio redundar no indeferimento dos pedidos ora formulados.

Publique-se.

Após voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.610/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT CLAIR MORA JUNIOR
AGRAVADO : GUARACY MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 272-279) ao despacho de fls. 269-270, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.372/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO FABAY
AGRAVADO : PRIMITIVO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) ao despacho de fl. 8, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserto no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-10) localizado na OAB - Pinheiros, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 1/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM O : "JUNTE-SE. PROCEDA-SE À REAUTUAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO

FEITO, A FIM DE QUE PASSE A CONSTAR DO SEU PÓLO PASSIVO A MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA O & Z LTDA. VISTA AOS DEMAIS LITIGANTES, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SUCESSIVAMENTE. BSB, 05.05.04." LÉLIO BENTES CORRÊA. MINISTRO RELATOR.
PROCESSO : RR - 617/2000-056-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA O & Z LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ANIZI

Brasília, 28 de junho de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-958/2002-050-03-00.0

AGRAVANTE : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO : VILMAR FELIPE FLORÊNCIO
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE
 AGRAVADO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, para incluir o agravado SESC - Serviço Social do Comércio e sua advogada, Dra. Teresa Cristina de Souza Rattes.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137457/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RÉUS : ENI MARIA COSTA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a agravo de instrumento ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo, via agravo de instrumento, obter efeito suspensivo ao recurso de revista, para sustar a execução provisória que se processa nos autos do Processo RT-253/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que os requeridos moveram-lhe reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que teve o seu processamento negado e foi objeto de agravo de instrumento. Assevera que referida ordem de seqüestro não observou o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de uma Emenda Constitucional nº 37/02, ao conferir redação ao art. 87 do ADCT, fixando valores correspondentes aos precatórios de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º, da CF, estabeleceu valor mínimo como parâmetro, isto é, quarenta salários mínimos para a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários mínimos para a Fazenda dos municípios, que não podem ser descumpridos pelos entes federativos. Concluiu a Corte regional que não pode o município editar norma legal fixando como pequeno valor, para fim de requisição de pagamento sem a observância do precatórios, montante inferior ao estipulado na norma de regência federal. Argumenta que, no caso, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se através de precatório, nos termos dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e sustar eventual ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já efetivado este, para que seja sustado o respectivo pagamento aos credores, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 187, o requerente juntou cópia do despacho que negou seguimento à revista (fl. 192).

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Inviável o pedido de concessão liminar da cautelar.

O que pretende o autor, em flagrante contraste com o princípio meramente devolutivo que disciplina os recursos no Processo do Trabalho (art. 899 da CLT), é obter, através da cautelar, efeito suspensivo da execução.

Mais do que isso, sua pretensão, ao arripio do ordenamento jurídico processual, visa dar efeito suspensivo à sua revista denegada, via indireta, ou seja, através do agravo de instrumento, para o fim de suspender a execução.

Efetivamente, o agravo de instrumento não se presta ao fim colimado, por sabido que sua única finalidade no Processo do Trabalho é desarticular recurso cujo processamento foi negado (art. 897, "b", da CLT).

Não existe, pois, pressuposto jurídico que admita a existência do fumus boni iuris.

Com estes fundamentos, INDEFIRO, liminarmente, a cautelar.

Cite-se o réu para que, querendo e no prazo legal, apresente contestação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-100531/2003-900-04-00.1

CJ-AIRR-453/1997-007-04-40.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
 COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
 CORSAN
 ADVOGADA : DRª. CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
 RECORRIDO : WERNER KURT ZIEGLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
 CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: WERNER KURT ZIEGLER - advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137375/2004-000-00-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RECORRIDO : MAURO VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado a fls. 155/157 e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a admissibilidade do recurso de revista, do qual a presente cautelar é acessória.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137416/2004-000-00-00.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RÉU : VALDECI GONÇALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao Processo nº TST-AIRR-282/2002-062-03-40.0, que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho, pretendendo, via agravo de instrumento, obter efeito suspensivo ao recurso de revista, para sustar a execução provisória, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

A inicial da presente ação está desacompanhada da cópia do despacho que negou seguimento à revista, peça esta essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar.

Assinalo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos tal peça.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137418/2004-000-00-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RECORRIDA : LUÍZA ÂNGELA SILVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado a fls. 157/159 e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a admissibilidade do recurso de revista, do qual a presente cautelar é acessória.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137436/2004-000-00-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DA SILVA LUZ E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado a fls. 166/168 e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a admissibilidade do recurso de revista, do qual a presente cautelar é acessória.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137475/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RÉU : SANDRO SIVINO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-592/2002 - 3ª Região, consubstanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que o requerido moveu-lhe reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, recebido, apenas, no efeito devolutivo. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, assegurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se através de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 152, o requerente juntou cópia do despacho que admitiu o processamento da revista, sob o fundamento de afronta ao art. 87 do ADCT (fl. 157).

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Dos fatos narrados na peça inicial, emergem, plenamente definidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, nos autos da reclamatória referida, após a liquidação, foi expedido, em 8.8.2003, mandado de intimação do requerente/executado para o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$ 4.554,38, independentemente de precatório, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fls. 75 e 76).

Tal determinação efetivamente viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que possuem a seguinte redação:

"Art. 100 - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

1 - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Da conjugação desses dispositivos extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de expedição de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do ADCT são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe foi atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 116).

No caso dos autos, o débito exequendo, no importe de R\$ 4.554,38 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em 30.06.93, excede o valor fixado na referida lei para débito de pequeno valor, à época correspondendo a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deveria observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, em observância ao disposto nos art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal em comento, não prevalecendo o parâmetro fixado no item II do art. 87 do ADCT.

Diante do exposto, a decisão do Regional que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro de numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, combinado com art. 87 do ADCT, viabilizando o processamento do recurso de revista, já admitido pela Presidência do TRT de origem, conforme despacho de fl. 157.

Emerge, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade do requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com grave lesão aos cofres públicos, em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao credor.

Diante desse quadro e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo reclamado-requerente.

Com estes fundamentos, e porque atendidos os requisitos da cautelar pretendida, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e sustar a ordem de seqüestro de numerário ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao credor, até que seja julgado, em definitivo, o recurso de revista.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, onde ainda se encontra em tramitação o recurso de revista, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se a ré nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AC-137495/2004-000-00-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RECORRIDO : VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado a fls. 171/173 e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a admissibilidade do recurso de revista, do qual a presente cautelar é acessória.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137496/2004-000-00-00.9

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
RÉ : LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO FLÁVIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista, ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória, que se processa nos autos do Processo nº RT-938/2002 - 3ª Região, substanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que a requerida moveu-lhe reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, recebido, apenas, no efeito devolutivo. Sustenta, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 51 da e. SDI-I, em sua parte final, que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Assevera que a ordem de seqüestro não observou o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que, no exercício da autonomia municipal, as-

segurada pela Constituição de 88, editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que a caracterização ou não de débito de pequeno valor está regulada na Constituição Federal (art. 100, § 3º), que prevê lei complementar para a sua fixação, lei essa que deve ser também federal. Argumenta que, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se através de precatório, nos termos do art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Argumenta, ainda, com a impossibilidade de penhora de bens públicos, a que se equipara o seqüestro de numerário para a satisfação de débitos judiciais. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Pretende a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, e, caso já efetivado o seqüestro de numerário, para que seja sustado o respectivo pagamento ao credor até o julgamento final do recurso de revista, a fim de evitar prejuízo aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 148, o requerente juntou cópia do despacho que admitiu o processamento da revista, sob o fundamento de afronta ao art. 87 do ADCT (fl. 153).

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Dos fatos narrados na peça inicial, emergem, plenamente definidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos à concessão da cautelar.

Com efeito, nos autos da reclamatória referida, após a liquidação, foi expedido, em 8.8.2003, mandado de intimação do requerente/executado para o pagamento do valor integral da execução, no importe de R\$5.883,99, independentemente de precatório, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro (fls. 72 e 73).

Tal determinação, efetivamente, viola o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, que possuem a seguinte redação:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 87 - Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Da conjugação desses dispositivos extrai-se o entendimento de que a Constituição atribuiu a cada um dos entes da Federação, isto é, Estados, municípios e União Federal, competência para editar leis definidoras de débito de pequeno valor, para o fim de dispensa de precatório, e que os parâmetros fixados nos incisos I e II do art. 87 do ADCT são provisórios, vigorando até a publicação dessas leis.

O Município de Pará de Minas, no exercício da competência legislativa que lhe foi atribuída pela Constituição, editou a Lei municipal nº 4.212/2003, estabelecendo o valor de 10 (dez) salários mínimos para a obrigação de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da CF (fl. 112).

No caso dos autos, o débito exequendo, no importe de R\$ 5.883,99, (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), em 30.06.93, excede o valor fixado na referida lei, para débito de pequeno valor, à época correspondendo a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual a execução deveria observar o procedimento do precatório, nos termos do art. 730 do CPC, em observância ao disposto nos art. 100, § 3º, da CF e à lei municipal em comento, não prevalecendo o parâmetro fixado no item II do art. 87 do ADCT.

Diante do exposto, a decisão do Regional que negou provimento ao agravo de petição do requerente, mantendo a determinação de seqüestro de numerário, parece ter afrontado o disposto no art. 100, § 3º, da CF, combinado com art. 87 do ADCT, viabilizando o processamento do recurso de revista, já admitido pela Presidência do TRT de origem, conforme despacho de fl. 153.

Emerge, desse contexto, a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente.

De outra parte, está presente o pressuposto do periculum in mora, ante a possibilidade do requerente vir a sofrer efetivamente dano irreparável, com lesão aos cofres públicos em face do seqüestro de numerário e pagamento imediato ao credor.

Diante desse quadro e considerando que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 51, parte final, da e. SDI-II, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, é juridicamente razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo reclamado-requerente.

Com estes fundamentos, e porque atendidos os requisitos da cautelar pretendida, CONCEDO a liminar requerida, com fulcro nos arts. 798 e 804 do CPC, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e sustar a ordem de seqüestro de numerário ou, caso já tenha ela se efetivado, para suspender o pagamento ao credor, até que seja julgado, em definitivo, o recurso de revista.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, onde ainda se encontra em tramitação o recurso de revista, e ao juiz da Vara do Trabalho de Itaúna, MG.

Cite-se a ré nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2599/2001-663-09-00.8

RECORRENTE : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
RECORRIDO : EDIVALDO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-272-2201-079-15-00-5) se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, que é justamente o objeto do presente recurso de revista, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Quarta Turma, para que retornem conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2769/1998-022-09-00.3

RECORRENTE : FEM PROJOTOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : NATÁLIO BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDA : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDA : PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que constem também como recorridas SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. e PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2773/2002-900-03-00-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRª. VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADA : DILZA CRUZ PIRES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petições nº 63395/2004-2 e 63396/2004-7.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-2920/1991-402-14-00-8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO E OUTROS
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. AMINES BADER PINHEIRO E OUTRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procurador: Dr. Simão Antônio Neto e outros; MARIA DO CARMO DA SILVA - Advogada: Drª. Amines Bader Pinheiro e outra e ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS - Advogado: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33592/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-615.930/99, referente ao Sistema de Protocolo Integrado - Validade da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42843/2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADA : NORBERTO CORRADI
 ADOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 77135/2004.4.

NORBERTO CORRADI requer a desistência da ação em que contende com a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Homologo a renúncia noticiada na petição supra, declarando extinto o processo em relação a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Prossiga o feito em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/1997-007-04-40.5

C/J RR-100531/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : WERNER KURT ZIEGLER
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADA : DRA. CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como agravados: WERNER KURT ZIEGLER - advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro e FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - advogada: Drª. Carmem Maria Guardabassi de Cenço.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5231/2002-036-12-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
 ADOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que conste também como recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 17 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-56.006/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : EBERLE S.A.
 ADOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADA : IRIA JOANA FERRO MATELLO
 ADOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

D E S P A C H O

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso formulado pela Embargante-Reclamada à fl. 102.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591.893/1999.7 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS DANIEL MARTINS SOUZA
 ADOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reautuação do feito, fazendo constar como Recorrente MARCOS DANIEL MARTINS SOUZA e Recorrido BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), uma vez que ao recurso de revista do Reclamado foi negado seguimento (fl. 437), não tendo havido interposição de agravo de instrumento (fl. 442).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-593.664/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 ADOGADA : DRª. ADRIANA DO COUTO LIMA PEDREIRA
 RECORRIDOS : CLODOALDO DUTRA VARGAS E OUTROS
 ADOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 54198/2003-4

J. Diga a reclamada sobre o pedido de desistência formulado pela reclamante NADIR BEZERRA DE ALBURQUERQUE.

Após, conclusos.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-608.940/1999.6 TRT - 17ª Região

RECORRENTE : REFRIGERANTES IATE S/A
 ADOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JUNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por meio do RR-272/2001-079-15-00.5, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66255/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO
 ADOGADO : DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA
 AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, para incluir como agravada a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-006-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
 AGRAVADO : WOLNEY PEREIRA NEVES
 ADOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma, para retificar a autuação, incluindo a Dra. Márcia Sampaio Moraes, OAB/GO 9.732, como advogada da agravante, conforme requerido à fl. 314.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756170/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Agravadas: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ

ADVOGADA : DRª. ILMA CRISTINE SENA LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a concordância das Reclamadas, FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL fls. 277 e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG fls. 279, sobre o pedido de desistência formulado pelo reclamante EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA fls.270/271, HOMOLOGO a renúncia, declarando extinto o processo em relação a este autor com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Prossiga o feito em relação a EGMAR BRÁS DE OLIVEIRA.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756170/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Agravadas: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ

ADVOGADA : DRª. ILMA CRISTINE SENA LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 21793/2004-1.

J. Digam as reclamadas sobre o pedido de desistência formulado pelo reclamante EGMAR BRÁS DE OLIVEIRA.

Após, conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2000-291-05-40.5

AGRAVANTE : BANCO BANEZ S.A.
 ADOGADO : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADA : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/16, insurgindo-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que a instrumentação do agravo encontra-se em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas o acórdão regional, petição de recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim as procurações do agravante e do agravado.

Com efeito, restou certificado nos autos, às fls. 17, que o apelo não foi processado nos autos principais, como requerido, com fundamento em determinação desta Corte substanciada no ATO.GDGCJ. Nº 162/2003, art. 36, incisos X e XI, do Regimento Interno do TST, que entrou em vigor a partir do dia 1º de agosto de 2003.

Verifica-se, contudo, que o agravo de instrumento foi protocolizado no dia 21/7/2003, anteriormente, portanto, à alteração imprimida pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003 ao inc. II e seus parágrafos, da referida instrução normativa, relativamente à vedação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Do exposto, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que o agravante seja intimado a apresentar as peças necessárias à formação do agravo de instrumento em autos apartados.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Relator

PROC. Nº TST-AC-93828/2003-000-00-00.4

AUTOR : IFX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. RODRIGO DELLA VECHIA E Dr. Ivo Nicoletti
 RÉU : KARLA MENEGHEL COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição, nesta Corte, do recurso ordinário do qual a presente ação cautelar inominada incidental é acessória, sob as penas do art. 284, Parágrafo Único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-137455/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 RÉUS : MARIA DAS GRAÇAS EUGÊNIO E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O município de Pará de Minas ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória a recurso de revista ainda não distribuído nesta Corte, pretendendo obter efeito suspensivo para sustar a execução provisória que se processa nos autos do Processo nº RT-666/2002 - 3ª Região, substanciada em ordem de seqüestro de numerário.

Alega, em síntese, que os requeridos moveram-lhe reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente. Elaborados os cálculos de liquidação, foi expedido requisição de pagamento, independentemente de precatório, sob o fundamento de que a execução estaria amparada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que determina o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, independente da formação de precatório. Aduz que, contra essa decisão, interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso de revista, que teve o seu processamento negado e foi objeto de agravo de instrumento. Assevera que referida ordem de seqüestro não observou o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, que prevê a elaboração de lei específica, em cada esfera do Poder Público, e segundo a sua capacidade orçamentária, definindo os débitos de pequeno valor. Afirma que editou a Lei municipal nº 4.212, de 30.5.2003, regulando a matéria e estabelecendo o teto de 10 (dez) salários mínimos para o quantum a ser considerado como de pequeno valor, para fim de pagamento de débitos da Fazenda Pública. Diz que o Regional afastou a validade da referida lei, sob o fundamento de que em execução plúrima contra a Fazenda Pública, para efeito de enquadramento do débito na acepção de pequeno valor, ensejando dispensa do precatório, nos termos dos arts. 87 do ADCT e 100, § 3º, da CF, deve ser considerado o montante devido a cada exequente, individualmente, e não o valor global do débito. Argumenta que, no caso, sendo o débito executado superior ao valor fixado na mencionada lei municipal para as obrigações de pequeno valor, o seu pagamento deve realizar-se através de precatório, nos termos dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Afirma que esse entendimento tem prevalecido no âmbito do TRT da 3ª Região, consoante precedentes colacionados. Sustenta que estão presentes, no caso, os pressupostos do fumus boni iuris do periculum in mora.

Precede a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e sustar eventual ordem de seqüestro de numerário, ou, caso já efetivado este, para que seja sustado o respectivo pagamento aos credores, até o julgamento final do recurso de revista, a fim de evitar grave lesão aos cofres públicos.

Em atendimento ao despacho de fl. 158, o requerente juntou cópia do despacho que negou seguimento à revista (fls. 163 e 164). Não há prova da interposição de agravo de instrumento contra essa decisão. Com este breve relatório,

D E C I D O.

Inviável o pedido de concessão liminar da cautelar.

O que pretende o autor, em flagrante contraste com o princípio meramente devolutivo que disciplina os recursos no Processo do Trabalho (art. 899 da CLT), é obter, através da cautelar, efeito suspensivo da execução.

Mais do que isso, sua pretensão, ao arropio do ordenamento jurídico processual, visa dar efeito suspensivo à sua revista denegada, via indireta, ou seja, através do agravo de instrumento, sequer comprovado, para o fim de suspender a execução.

Efetivamente, agravo de instrumento não se presta ao fim colimado, por sabido que sua única finalidade no Processo do Trabalho é desfrancar recurso cujo processamento foi negado (art. 897, "b", da CLT).

Não existe, pois, pressuposto jurídico que admita a existência do fumus boni iuris.

Com estes fundamentos, INDEFIRO, liminarmente, a cautelar.

Citem-se os réus para que, querendo e no prazo legal, apresentem contestação.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 533707/1999.4
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA NETO
 PROCESSO : E-RR - 550989/1999.4
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 564485/1999.5
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO DE CONTI JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 575172/1999.7
 EMBARGANTE : CARLOS MUNEROLI
 ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 575496/1999.7
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA LAÍS OLIVEIRA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 PROCESSO : E-RR - 577583/1999.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : NEIVA MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 PROCESSO : E-RR - 578506/1999.0
 EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-RR - 583481/1999.9
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 PROCESSO : E-RR - 592256/1999.3
 EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 PROCESSO : E-AIRR - 1061/2000-044-03-00.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : FABIANA FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
 PROCESSO : E-RR - 1112/2000-027-03-00.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 EMBARGADO(A) : ISRAEL SABINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET
 PROCESSO : E-RR - 619826/2000.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO ALMEIDA MORAES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO FELIPE ILGENFRITZ
 PROCESSO : E-RR - 623189/2000.3
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELAINE MIRIAN DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO KULESZA
 PROCESSO : E-RR - 643182/2000.2
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARQUES MALHEIROS
 ADVOGADO DR(A) : WILLI CABRAL ROSENTHAL
 PROCESSO : E-RR - 647885/2000.7
 EMBARGANTE : LEILA MARIA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 666523/2000.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NORBERTO BISPO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 672452/2000.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DANIEL TONON
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO GERALDO DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 691296/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DARCI DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 PROCESSO : E-RR - 696661/2000.2
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
 PROCESSO : E-RR - 706229/2000.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 712365/2000.5
 EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MARQUES MACÉDO
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL JOSÉ LANZA
 PROCESSO : E-RR - 713418/2000.5
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVAN MARTINS DE AMORIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 720273/2000.1
 EMBARGANTE : CLEBER BARBOSA NAVAS
 ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 720274/2000.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEBER BARBOSA NAVAS
 ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
 PROCESSO : E-RR - 733/2001-021-15-00.2
 EMBARGANTE : ARI JOSÉ ALTAMIRANO
 ADVOGADO DR(A) : ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
 EMBARGADO(A) : NOSSA JUNDIAÍ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 1145/2001-038-03-00.3
 EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 1650/2001-017-03-00.7
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 722977/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 724873/2001.7
 EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ARRAES
 ADVOGADO DR(A) : HIDEYO SAKURAI
 PROCESSO : E-RR - 738715/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : RENATA BARBOSA DE RESENDE
 PROCESSO : E-RR - 738727/2001.6
 EMBARGANTE : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ALVES DA SILVA



PROCESSO	: E-RR - 739070/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 804131/2001.7	PROCESSO	: E-RR - 10863/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IZIDRO LUIZ FONTOLAN	EMBARGADO(A)	: PAULO GONÇALVES DE JESUS	EMBARGADO(A)	: ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 742356/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 809632/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 11132/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ÉRICA MARQUES SOARES RAMOS	EMBARGADO(A)	: FERNANDO DA SILVA PINTO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAN LOURENÇO RUIZ COSTA	ADVOGADO DR(A)	: MARISTELA AVELINO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 742367/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 809654/2001.6	PROCESSO	: E-RR - 11179/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FREDERICO INCALADO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO APARECIDO VECHIATTO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LIFANTE GONSALES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: E-RR - 752603/2001.3	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 13612/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 815065/2001.3	EMBARGANTE	: MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SADIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RENATO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO LUIZ CANTACINI	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: JULIO CESARE GIANNINI	ADVOGADO DR(A)	: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
PROCESSO	: E-RR - 753635/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: SILVIA ALVES PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 13629/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 815066/2001.7	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: MARCELO DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NETO COELHO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JALBENE DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO DO LAGO
PROCESSO	: E-RR - 753804/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 17229/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 816186/2001.8	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FILADELFO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARCELO RONALD DA CRUZ CANTERO	ADVOGADO DR(A)	: ANIS AIDAR
PROCESSO	: E-RR - 757539/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 816205/2001.3	PROCESSO	: E-AIRR - 18411/2002-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: RUI MÁRCIO COUTINHO	EMBARGANTE	: EDSON CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FILADELFO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 757539/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA MARTINS FANELA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 233/2002-017-10-40.4	PROCESSO	: E-AIRR - 19621/2002-900-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
EMBARGADO(A)	: HÉLIO HERMELINDO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ PAULINO	EMBARGADO(A)	: JOANA DARCI VIEIRA DOS SANTOS ROSA
PROCESSO	: E-RR - 762361/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 593/2002-036-02-00.3	PROCESSO	: E-AIRR - 20744/2002-900-03-00.8
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SUZI SATICO SHIROIWA	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA QUEIROZ DE MELLO
PROCESSO	: E-RR - 762464/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL VENTURA NETTO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 769/2002-003-17-00.4	PROCESSO	: E-RR - 22717/2002-902-02-00.8
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: RONALDO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FABIANO FERREIRA BORGES	EMBARGADO(A)	: ANGELITA DEVEQUI RODRIGUES TRALDI
PROCESSO	: E-RR - 768564/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
EMBARGANTE	: MARCELO SOEIRO	PROCESSO	: E-RR - 831/2002-052-18-00.2	PROCESSO	: E-RR - 24075/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: WALDIR BAZZO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 770279/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 3449/2002-079-03-00.1	PROCESSO	: E-RR - 24104/2002-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: PEDRO MARIANO BORBA NETO
EMBARGADO(A)	: NELSON SERRANO VIDAL	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 779747/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA	PROCESSO	: E-RR - 24545/2002-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A)	: MARCELO MORAES	PROCESSO	: E-RR - 7243/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: MANOEL LOPES TEMPOS	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
PROCESSO	: E-RR - 785006/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: DILSON VANZELLI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: E-AIRR - 30242/2002-900-03-00.5
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: EDIMINAS S.A.
EMBARGADO(A)	: LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ	PROCESSO	: E-RR - 8391/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: NEUBER SIMÃO ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 785436/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: IVAN DA MOTA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: RUI CARDOSO DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 32139/2002-900-08-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	EMBARGANTE	: PAULO AFONSO DA ROCHA FALCÃO
EMBARGADO(A)	: ODORICO FACCIROLLI E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 8649/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 792070/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: ELAINE MOLINA RODRIGUES	PROCESSO	: E-AIRR - 32819/2002-900-03-00.3
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: COLMENA RUBENS LIMA	PROCESSO	: E-RR - 10780/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MARLEY DE FATIMA PINHEIRO	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELIETE ANTUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 796046/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A)	: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO		
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: EDILSON SÃO LEANDRO		
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO				
ADVOGADO DR(A)	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO				
PROCESSO	: E-RR - 804128/2001.8				
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.				
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA CRISTINA MATHIAS DA SILVA				
ADVOGADO DR(A)	: VALTER MARIANO				

PROCESSO	: E-RR - 33295/2002-900-02-00.3	PROCESSO	: E-RR - 49916/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 59188/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE	: ZILDA SANTOS TOLEDO	EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: PAULO TOMOAKI ITIOKA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO PASSARELLA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO	: E-RR - 33739/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-RR - 59190/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS MENK	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 50999/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: CRISTINA VIANA CARNEIRO	EMBARGANTE	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO GENTIL BELLUTTI	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 34013/2002-902-02-00.8	EMBARGADO(A)	: MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 60755/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	: CLEMENTE SOARES DO CARMO	ADVOGADO DR(A)	: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 51817/2002-900-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 35231/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: VALQUÍRIA ZADRA	PROCESSO	: E-RR - 61285/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	: FÁBIO AGRA POVÊA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 52600/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: JACI CAETANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO MORO
PROCESSO	: E-RR - 38672/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 61880/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 53108/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WILSON JOAQUIM DA SILVA	EMBARGANTE	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	EMBARGADO(A)	: OLÍCIO MENDES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ISSAO ONO
PROCESSO	: E-RR - 40395/2002-900-02-00.6	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO REZENDE SOBRINHO	PROCESSO	: E-AIRR - 63455/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: PEDRO AURELIANO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: EUCLIDES C. REINER DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 53711/2002-900-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE PAULA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
PROCESSO	: E-AIRR - 41818/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A)	: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 64892/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 54723/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LEA MARIA BERNARDES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: E-AIRR - 43941/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 65381/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: KYRON CENTER TERAPIA BIODIVERSIDADE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	PROCESSO	: E-AIRR - 55179/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: MARIZILDA FREITAS DE CARLI	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
PROCESSO	: E-AIRR - 44756/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGANTE	: INTERPRINT LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 55180/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 65399/2002-900-02-00.7
EMBARGADO(A)	: SIDNEY DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: EDIMAR ELIAS DUMONT	EMBARGADO(A)	: ADORIANO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 45291/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	EMBARGADO(A)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 56215/2002-900-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	: LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: NILTON LOPES BORGES
EMBARGADO(A)	: ALZEMIRO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍLIO PINONE FILHO
PROCESSO	: E-RR - 45572/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO MAURO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR - 56367/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-RR - 65509/2002-900-04-00.0
EMBARGADO(A)	: DANIEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 45640/2002-900-02-00.1	EMBARGADO(A)	: NELSON JOSÉ FERNANDES	EMBARGADO(A)	: ACY SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
EMBARGANTE	: IUDICE MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO DR(A)	: GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-AIRR - 58171/2002-900-02-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 66465/2002-900-03-00.0
EMBARGADO(A)	: JUVENAL CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-AIRR - 46625/2002-900-03-00.5	EMBARGADO(A)	: DOCERIA PAULISTA LTDA.	EMBARGADO(A)	: FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO DR(A)	: ELCIVANE MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR - 58329/2002-900-02-00.2	PROCESSO	: E-RR - 66938/2002-900-02-00.5
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGANTE	: MILTON LIMA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: E-AIRR - 46760/2002-900-02-00.6	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GARCIA
EMBARGANTE	: CLEBER MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 58560/2002-900-02-00.6	PROCESSO	: E-RR - 68833/2002-900-02-00.0
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: SÁDIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 49464/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: WALCIR PEDROSO	EMBARGADO(A)	: MARCELA FONTES CONSENTINO
EMBARGANTE	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO DR(A)	: FAUSTO CONSENTINO
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 59010/2002-900-02-00.4	PROCESSO	: E-RR - 71595/2002-900-22-00.1
EMBARGADO(A)	: REGINA MANSKI ABADI	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
		EMBARGADO(A)	: DIEGO SOUSA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
		ADVOGADO DR(A)	: WALTER RODRIGO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO VERSIANI SANTOS
				PROCESSO	: E-AIRR - 752/2003-002-03-40.2
				EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO CORDEIRO
				ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA



PROCESSO : E-RR - 766/2003-022-03-00.6
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : WELDER DE OLIVEIRA MELO
 PROCESSO : E-RR - 7644/2003-902-02-00.5
 EMBARGANTE : CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 EMBARGADO(A) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
 PROCESSO : E-RR - 72741/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA
 PROCESSO : E-RR - 72929/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : DERMEVALDO SOUZA DE ABREU
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALBERTO NALDONI
 PROCESSO : E-RR - 73064/2003-900-02-00.3
 EMBARGANTE : AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 73323/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SIDNEI FUDOLI VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 73326/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELI BUENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO PEAKE BRAGA
 PROCESSO : E-RR - 73613/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GIULIANA BARSALI
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 73629/2003-900-02-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CÉLIA SOARES FRAGOSO
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 73755/2003-900-04-00.6
 EMBARGANTE : RÁDIO IGREJINHA FM LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WAGNER BEN-HUR CARVALHO PAYNES
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 PROCESSO : E-AIRR - 74203/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA SIDNEA PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 74483/2003-900-02-00.2
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TERRAÇO HOLLIDAY LANCHONETE E CHOPERIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 PROCESSO : E-RR - 75013/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : E-AIRR - 75061/2003-900-02-00.4
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 75697/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDNA GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 75701/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ANDRÉ
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-AIRR - 75877/2003-900-01-00.3
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 PROCESSO : E-AIRR - 76299/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : Z + G GREY COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
 PROCESSO : E-RR - 76505/2003-900-02-00.9
 EMBARGANTE : VALTER RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER BIRVAR SANCHES
 PROCESSO : E-AIRR - 77094/2003-900-02-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA CASTELETTI SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PICARELLI
 PROCESSO : E-AIRR - 77522/2003-900-03-00.8
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERALDO LEONARDO ALVIM
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 79568/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS
 ADVOGADO DR(A) : GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
 PROCESSO : E-AIRR - 81494/2003-900-03-00.3
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TATIANE VENEROSO INÁCIO
 ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
 PROCESSO : E-AIRR - 84739/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ASSUB AMARAL
 PROCESSO : E-AIRR - 93984/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 106903/2003-900-02-00.9
 EMBARGANTE : JOSÉ EULÁRIO FRANCO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 30 de junho de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-AIRR-65/1998-831-04-40.4

EMBARGANTE : MILTON MIGUEL VIERO - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
 EMBARGADA : MARLENE RIBEIRO NUNES
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, por deficiência de traslado (fls. 51-52).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-RR-217/1990-004-08-00.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

A e. 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 2.272/2.326 - vol. 11, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e não conheceu do recurso de revista da Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Julgou improcedente a cautelar e cassou a liminar concedida, ficando prejudicado o exame do agravo.

O sindicato peticiona a fls. 2.328/2.329 - vol. 11, argumentando que, embora a cautelar tenha sido julgada improcedente e a liminar revogada, não consta na certidão de julgamento essa decisão, o que motivou a Secretaria da 4ª Turma a se negar a fazer a comunicação ao TRT da 8ª Região. Requer que seja determinada a retificação da certidão e que seja informado imediatamente ao Juízo da execução que a liminar foi revogada.

O exame da certidão de julgamento de fl. 2.269 - vol. 11 revela que ela corresponde, com exatidão, ao conteúdo da parte dispositiva do acórdão (fl. 2.293 - vol. 11), estando expressamente registrado: "Julgar improcedente a cautelar e cassar a liminar concedida, ficando prejudicado o exame do agravo".

Consta, ainda, à fl. 2.270 - vol. 11, cópia do Ofício nº 101/2004, enviado pelo Diretor da Secretaria da Quarta Turma ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que contém a transcrição do decisum.

É incabível, portanto, a pretensão de retificação da certidão de julgamento, sendo certo que a secretaria já comunicou o teor da parte dispositiva do acórdão ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-276/2003-064-03-40.6

EMBARGANTE : GERALDO LUIZ PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por intempestivo (fl. 76).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedee que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-aiRR-1487/2002-013-03-00.8 trt - 3ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1581/1999.006.17.00.6trt - 17ª região

EMBARGANTE : JOSÉ VALIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica intimada a Reclamada para, querendo, impugnar os embargos interpostos por José Valim.

TST, 29 de junho de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-12240/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : INBRAC S.A. - CONDUCTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-12333/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região

EMBARGANTE : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO : ANTÔNIO FÁBIO DE CAMARGO PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-20808/2002-902-02-40.3trt - 2ª região

EMBARGANTE : VILSON HILÁRIO DOS ANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-27797/2002.902.02.00.8 trt - 2ª região

EMBARGANTE : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGADO : ELIAS SANZER
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

INTIMAÇÃO

Fica intimado o embargado ELIAS SANZER, na pessoa de sua patrona, Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito infringente imprimido aos EDs, manifeste-se a parte contrária, em 5 dias. I.

23/6/04"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-34070/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

EMBARGANTE : FORUM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA
EMBARGADO : MAURO KOITI KOTAKI
ADVOGADO : DR. W. NEWTON DE S. GEISHOFER

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-45516/2002-902-02-00.9trt - 2ª região

EMBARGANTE : ALZIMAR QUARESMA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47834/2002-900-02-00.1 trt - 2ª região

EMBARGANTE : MILTON SILVÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
EMBARGADO : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-538754-1999.8 trt - 10ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE P. PEREIRA
EMBARGADO : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-541022/1999.1 trt - 5ª região

EMBARGANTE : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-545897/1999.0 trt - 6ª região

EMBARGANTE : J. NUNES LTDA.
ADVOGADA : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
EMBARGADO : REJANE MARIA CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-549137/1999.0 trt - 12ª região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL HONORATO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-550164/1999.3 trt - 8ª região

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
EMBARGADO : ROMILDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-550670/1999.0 trt - 3ª região

EMBARGANTES : JORGE LUCIANO SANTANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO



D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552026/1999.0 trt - 9ª região

EMBARGANTE : FRANCISCO MOURA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552038/1999.1 trt - 20ª região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍDIA K. YAMAMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561945/1999.5 trt - 23ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIS CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577326/1999.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NÍVIO CAMPIDELI
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578982/1999.4 trt - 9ª região

EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : FELIPE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-589345/1999.8 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROBSON SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617097/1999.6 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MARCOS ARAGÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. KENEY SU

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617876/1999.7 trt - 5ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO : KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-619.643/2000.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no despacho, uma vez que foi postulado efeito modificativo (fl. 427), aciona-se a regra da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST, para converter-se o presente feito em agravo, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Por outro lado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-650050/2000.4 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-708301/2000.4 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Turma.24/06

PROCESSO : AIRR - 1241/1996-013-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AMÁLIA CARDOSO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 50209/2002-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MORGANA MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 24 de junho de 2004

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- AC- 71271/2002-000-00-00

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
RÉU : FÁTIMA LEITE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Relator, tendo em vista a petição de nº 67729/2004-7:

"J. Diga o Requerente.

Bsb, 24/06/2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST- RR - 761218/2001-5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GILSON ROBERTO PYTLOWANCIV
ADVOGADA : DRA. LORENA MARINS SCHWARTZ

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Relator, tendo em vista a petição de nº 132186/2001-0:

"J. Manifeste-se o recorrido, querendo, em cinco dias. Publique-se.

Bsb, 11/12/2001"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST- AIRR - 790938/2001-8 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE : CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : FERNANDO SINVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

INTIM A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, tendo em vista a petição de nº 67821, onde noticia a celebração de acordo entre as partes:

"J. Com vistas ao reclamante agravado, por 5 dias.
Em, 02/06/04"

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST- RR - 81402/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO : VALDENEI DE CANTO SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ NETO

INTIM A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 61745/2004-5, onde solicita a devolução do processo, tendo em vista acordo realizado entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.
Em, 21/5/04"

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST- AIRR - 88011/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

INTIM A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 78190/2004-1, onde noticia a celebração de acordo entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.
Em, 22/06/04."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST- AIRR - 1174/1997-021-02-40-6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : ROCHA S/A - PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. ERASMO MENDONÇA DE BOER
AGRAVADO : ALCIDES PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

INTIM A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 74636/2004-9:

"J. O RR foi distribuído a este Relator em 14/8/2003. O requerente, por outro lado, não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. Nada a deferir. I
Em, 18/6/04"

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos Advogados na Secretaria. 23/06/2004.a

PROCESSO : RR - 745098/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Brasília, 23 de junho de 2004

Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição dos Advogados na Secretaria. 23/06/2004.

PROCESSO : AIRR - 1227/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1364/2003-042-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITALI
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR - 3087/2000-023-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR - 13446/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTIM SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR - 43604/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FÁBIO POLICARPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME
ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO

PROCESSO : AIRR - 50623/2002-900-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA BANNACH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA LÚCIO

PROCESSO : RR - 52684/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 56579/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIVA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

PROCESSO : RR - 59145/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUSÉBIO CESER DORR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

PROCESSO : RR - 113337/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : A-RR - 770278/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 805040/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAVI PUGLIESI FORTUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Brasília, 23 de junho de 2004
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

PROC. Nº TST-RR-2148/1996-004-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : REGINAMAR LORDES
ADVOGADO : DR. EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o despacho liminar de fl. 252, nos autos do Proc. nº TST-MS-135478/2004-000-00-0.7, proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, que determinou o retorno dos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-2148/1996-004-17-00.2 a este C. Tribunal Superior do Trabalho para que os mesmos viessem conclusos para o prosseguimento e exame do recurso de revista interposto pela ré;

Considerando que, por força da certidão de fl. 255, nos autos do mandado de segurança (TST-MS-135478/2004-000-00-0.7), os autos do recurso de revista (TST-RR-2148/1996-004-17-00.2) já se encontram no Gabinete deste Juiz Convocado, determino que se cumpra de imediato a liminar concedida no mandamus, retomando o feito o seu curso natural, perante este C. TST, e com a conseqüente apreciação do recurso de revista do Banco impetrante e a sua imediata inclusão na pauta de julgamento.

Junte-se o despacho liminar de fls. 252 do MS-135478/2004-000-00-0.7.

Intimem-se. Nada mais.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator